

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

EDUARDO VIANNA LOEWEN

**OUVIDORES-RÉGIOS, ADMINISTRAÇÃO COLONIAL E CULTURA JURÍDICA NA
PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XVIII**

CURITIBA

2015

EDUARDO VIANNA LOEWEM

OUVIDORES-RÉGIOS, ADMINISTRAÇÃO COLONIAL E CULTURA JURÍDICA NA
PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XVIII

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luís Fernando Lopes Pereira.

CURITIBA

2015

AGRADECIMENTOS

Lembro-me do dia em que fui aprovado no vestibular: em meio à euforia da comemoração, da alegria e da sensação de dever cumprido minha mãe falou: “Comemore bastante pois quando estiver se formando a alegria não será tão grande”. Achei que era exagero dela, entretanto agora percebo que ela estava completamente certa.

Os cinco anos de graduação não foram agradáveis. Pode-se dizer até que foram desgostosos. Mas apesar de todos os desprazeres, devo agradecer àqueles que fizeram meus dias melhores, que tornaram possível esse momento.

Primeiramente e acima de tudo, agradeço àqueles que fizeram e fazem tudo por mim, meus amados pais, André e Márcia, sem os quais eu não estaria aqui realizando este trabalho. Muito obrigado por toda a paciência, amor e dedicação que empreenderam em meu favor, espero que um dia possa retribuir tudo o que recebi de vocês. Agradeço ainda à minha família, em especial à minha oma.

Agradeço também a esta banca, aos professores André Peixoto e Thiago Hansen por disporem de seu tempo e serem tão acessíveis aos alunos. Certamente docentes exemplares. Dedico um especial agradecimento ao meu orientador, o professor Luís Fernando Lopes Pereira, uma inspiração acadêmica, sempre disposto a conversar e ajudar-me.

Também tenho que agradecer aos meus grandes amigos da graduação, que compartilharam de tantos momentos nada fáceis durante esses cinco anos, mas que tornaram os bons momentos ainda mais especiais. Obrigado André Sefrin, André Tottene, Donizete Arruda, Evandro Leonel, Fabrício Alves e Paulo Muzeka.

“El sueño de la razon produce monstruos.”
Francisco Goya

“The most merciful thing in the world, I think, is the inability of the human mind to correlate all its contents. We live on a placid island of ignorance in the mist of black seas of the infinity, and it was not meant that we should voyage far”
H.P. Lovecraft.

RESUMO

A questão do Direito colonial brasileiro é bastante explorada, principalmente a partir dos trabalhos seminais de António Manuel Hespanha, mas ainda são várias as controvérsias a serem resolvidas e lacunas a serem preenchidas. A partir do estudo de fontes primárias e de revisão bibliográfica pretende-se, no presente trabalho, analisar a questão da suposta centralização da administração colonial enfrentada no século XVIII e a questão da circularidade da cultura jurídica, especialmente a partir dos Provimentos de Raphael Pires Pardino. Buscar-se-á demonstrar que a figura do Ouvidor-régio constituiu um interessante personagem fronteiriço, estabelecendo uma ponte entre a alta e a baixa cultura jurídica e, em relação à administração colonial, que os Provimentos do Ouvidor Pardino marcaram um momento de maior influência portuguesa na colônia brasileira, mas que tal presença não foi absoluta nem indiscutível.

Palavras-chave: Direito Colonial; Administração Colonial; Circularidade da Cultura Jurídica.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	7
2. CIRCULARIDADE DA CULTURA JURÍDICA: ASPECTOS METODOLÓGICOS..	7
3. PREMISSAS HISTÓRICAS.....	11
3.1. RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTISMO MONÁRQUICO.....	11
3.2. SOCIEDADE CORPORATIVA.....	15
3.3. PLURALISMO JURÍDICO.....	17
4. CIDADES: OS NÓS DO IMPÉRIO PORTUGUÊS.....	20
4.1. CÂMARAS MUNICIPAIS.....	24
5. DO OUVIDOR.....	28
5.1. RAPHAEL PIRES PARDINHO: ATUAÇÃO ATÉ 1721.....	32
5.2. OS PROVIMENTOS PARA AS VILAS DE CURITIBA E PARANAGUÁ.....	34
6. OUVIDORES: INTERMEDIÁRIOS ENTRE OS SÚDITOS E A COROA.....	38
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
7.1. OUVIDOR: UM PERSONAGEM ANÔMALO.....	47
8. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50
ANEXO.....	53

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende estudar um tema de importância para compreendermos o direito no Brasil colonial: os Ouvidores-régios, personagens que serão vistos a partir de seus provimentos, os quais eram apenas um dos múltiplos institutos jurídicos presentes no Brasil colonial mas que podem oferecer-nos uma visão do pluralismo jurídico da época e ajudar a entender como ocorria a aplicação do direito régio durante a primeira metade do século XVIII.

A pesquisa buscará compreender se as diversas recomendações previstas nas Ordenações Filipinas eram transmitidas pelos Ouvidores ou se estes as moldavam às particularidades da colônia. Se sim, o trabalho buscará entender quais eram essas adaptações, e quais os reflexos na formação do Direito Colonial.

Este trabalho discutirá também de que forma os Ouvidores Gerais formavam uma ponte entre a cultura jurídica de Portugal e a cultura jurídica do Brasil, ou seja, qual o papel desempenhado pela figura do Ouvidor Geral nas relações circulares estabelecidas entre Portugal e suas colônias.

Para tanto o presente trabalho será limitado ao século XVIII e dará especial enfoque à atuação dos Ouvidores Gerais na Vila da Nossa Senhora da Luz dos Pinhais documentada nos volume oito dos “Boletins do Archivo Municipal de Curityba”, utilizando como estudo de caso a atuação de Rafael Pires Pardiniho.

A importância da atuação do Ouvidor Pardiniho dá-se por ser o primeiro Ouvidor a fazer correições nas Vilas de Curitiba e de Paranaguá, pouco tempo depois da integração da região à Capitania de São Paulo

A atuação de Pardiniho é conhecida por ter “refundado” as Vilas nas quais deixou seus provimentos, ou seja, conformou-as aos padrões de organização régios, ou ao menos tendeu a isso. Da análise do uso desses instrumentos, inseridos no complexo contexto colonial, pretende-se compreender um pouco melhor a administração e justiça coloniais, tanto no aspecto regional como numa visão mais ampla do Império Português.

2. CIRCULARIDADE DA CULTURA JURÍDICA: METODOLOGIA

Pretende-se neste trabalho explorar, juntamente com a questão da

administração colonial, a questão dos ouvidores e a cultura jurídica e explicar como os Ouvidores estavam envolvidos na construção daquilo que Luís Fernando Lopes Pereira¹ chama de circularidade da cultura jurídica. Segundo ele o Juiz Ordinário é o personagem fronteiro que inicialmente iletrado incorporará o direito erudito de Portugal, porém utilizando-se desses instrumentos jurídicos eruditos de maneira peculiar, a partir das suas necessidades ou das do grupo ao qual vinculava-se, sendo a figura de maior destaque na questão de circulação da cultura jurídica.

À semelhança da figura do juiz ordinário, pretendemos demonstrar que o Ouvidor-régio também pode ser interpretado como um personagem fronteiro, circulante entre baixa e alta cultura.

Nesse sentido a análise que Luís Fernando Lopes Pereira faz da atuação de Francisco de Siqueira Cortes exemplifica perfeitamente a questão. Francisco de Siqueira Cortes exerceu o cargo de juiz ordinário por mais de dez vezes entre as décadas 1630 e 1650. No início mostrava pouca aptidão para seguir procedimentos e foi até afastado da função de contador. Gradualmente foi incorporando a utilização de procedimentos técnicos e foi inserindo-se na lógica jurídica, aprendendo com as poucas obras escritas de que dispunha e oralmente, através de figuras como o Ouvidor. Tornou-se até mesmo procurador das elites e na atuação como juiz exigia o cumprimento de formalidades e seguimento das Ordenações Filipinas. Ou seja, um personagem inicialmente rústico que com a prática e o contato com o direito letrado foi transformando-se, constituindo um verdadeiro personagem fronteiro.

Pretendemos mostrar como a figura do Ouvidor influenciou a cultura dos locais onde atuava, sendo figura importante na construção da cultura jurídica colonial, através da apresentação e inserção de elementos do direito real nos Conselhos e Câmaras municipais.

Utilizando-se das ideias trabalhadas por Luís Fernando Lopes Pereira²

A ideia de cultura aqui [...] supera as dicotomias entre colonos e reinóis,

1PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. As formas do direito: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013.p.577-632.

2PEREIRA, Luis Fernando Lopes. Circularidade da cultura jurídica colonial setecentista: hibridismos e tensões entre rústicos e letrados para dizer o direito. Em fórum historiae iuris. Disponível em </http://www.forhisiur.de/ft/2014-06-lopes-pereira/?l=pt>. Acesso em 25/06/2015

típicas dos estudos tradicionais, cuja visão de cultura trabalha com uma ontológica dicotomia entre alta e baixa culturas, encarando a última sempre como uma degenerescência da primeira. Assim, a cultura popular seria apenas um resíduo ou um eco distante e vulgarizado da alta cultura. Tal visão impregnou as análises da história do direito e mesmo da relação entre metrópole e colônia. Assim, o direito dos letrados é visto e tido por muitos como a manifestação de toda a cultura jurídica. Em verdade a cultura jurídica é muitas vezes reduzida a tal manifestação, por considerar o direito como um fenômeno das elites. Quando o mesmo é aplicado pelos personagens fronteiriços do campo estes são vistos de forma estereotipada e preconceituosa, como sendo mero decaimento das manifestações letradas.

O autor ainda combina à essa nova ideia de cultura o conceito de circularidade, metodologicamente inspirado nos trabalhos de Carlo Ginzburg, principalmente “O queijo e os Vermes” e Bakhtin:

É a partir disso que constitui o conceito de circularidade cultural, demonstrando que os elementos culturais não vêm apenas de cima para baixo (o que pode ser válido para a relação centro e periferia e direito letrado e direito dos rústicos), mas também de baixo para cima.³

Luís Fernando Lopes Pereira, partindo dos trabalhos de Bakhtin, nos lembra que a circularidade da cultura se dá pela pluralidade de significados que um mesmo significante, ou signo, como chama Bakhtin, recebe. A impossibilidade de um signo ser neutro, possuir apenas um significado e ser significado igualmente por todos também é vista no Direito. Explica o autor⁴:

Como não se encara o Direito como um discurso de autoridade (mero comando coercitivo), ele também guarda em si um dialogismo que exige o estudo de seu diverso significado em cada cultura, afinal o espaço cultural é o espaço dos múltiplos diálogos.

Como dito anteriormente o juiz ordinário é o personagem mais representativo dessa circularidade da cultura jurídica. Entretanto, conforme explica Pereira⁵:

a linguagem jurídica foi construída na colônia, em particular a partir das intrincadas redes de juizes ordinários que administravam a justiça nas vilas régias, contando com o auxílio de um personagem central para o intercâmbio entre a alta e a baixa cultura jurídica que era o Ouvidor, figura central na difusão da cultura jurídica letrada nos trópicos.(grifo nosso)

3 *Idem*

4 *Idem*

5 *Idem*

Alerta-nos entretanto o autor que as noções tradicionais a respeito dos rústicos podem ser problematizadas. Segundo o autor Curitiba localizava-se num planalto de difícil acesso, elevado a mais de 900 metros do nível do mar e distante 100 km dos portos. Dessa forma tem-se que Curitiba localizava-se distante do centro comercial, era verdadeiramente uma vila periférica. Entretanto, afirma o autor⁶:

Nela encontramos vasta documentação sobre o funcionamento do Concelho Camarário, o que por si só problematiza as avaliações tradicionais acerca dos *rústicos*, pois trata-se exatamente de formalização de procedimentos jurídicos (no caso dos processos dos juízes ordinários) e da administração da justiça nessa vila periférica. Processos que seguem os trâmites exigidos pelas Ordenações do Reino, cuja coleção de livros o Concelho de Curitiba tinha à sua disposição desde 1704 como demonstram as tomadas de conta do procurador do Concelho, período anterior à ligação de toda a região sul à Capitania de São Paulo (1715 é ligada à Capitania de São Paulo), quando Curitiba e o sul passam a ser mais controlados, o que não reflete necessariamente em prejuízo de sua autonomia, mas muitas vezes em maior acúmulo de conhecimento formal para encontrar soluções jurídicas próprias em caso de conflito com os interesses metropolitanos.

Isso demonstra que a dicotomia entre alta e baixa cultura talvez necessite ser um pouco mitigado. Se numa das vilas mais periféricas do Império Português encontravam-se vários exemplos da cultura letrada europeia, talvez as noções de rusticidade necessitem de um novo olhar.

Por fim, o autor trabalha com a questão da centralização e controle desejados pela Coroa, e como os Ouvidores eram importantes na difusão da cultura jurídica letrada⁷:

Mas havia também forças centrífugas. No final do mesmo século XVIII, o Brasil se encontrava dividido em 24 Comarcas, que representavam uma maior proximidade em relação do Direito régio e de uma circularidade da cultura jurídica mais sofisticada pela presença ali de Ouvidores Régios e menor distância das Capitânicas que mantinham intensa rede de correspondências, ligando as mesmas com a Metrôpole. A redefinição da configuração político-jurídica, com a expansão da fronteira sul, fazia com que a jurisdição do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro abarcasse desde o Espírito Santo até a Colônia do Sacramento, incluindo aí o sertão de Mato Grosso e o de Curitiba. Os Ouvidores de Comarcas e os Gerais das Capitânicas eram as peças-chave na difusão da cultura jurídica letrada nas vilas do Brasil. Em constantes correições os Ouvidores transmitiam aos concelhos os modelos fundamentais dos procedimentos da justiça régia. (grifo nosso)

Portanto, pretendemos, neste estudo, a partir da análise dos Provimentos de

6 *Idem*

7 *Idem*

Curitiba e de Paranaguá, demonstrar as tensões existentes nas relações entre metrópole e colônia e a difusão da cultura jurídica letrada nas Correições do Ouvidor Pardino.

3. PREMISSAS HISTÓRICAS

Antes da análise dos Provimentos do Ouvidor Pardino, faz-se necessário uma breve síntese das características fundamentais da administração colonial e do Direito na primeira metade do século XVIII: a relativização do absolutismo monárquico, a sociedade corporativas e o pluralismo jurídico.

3.1. RELATIVIZAÇÃO DO ABSOLUTISMO MONÁRQUICO

Antônio Manuel Hespanha, em *Às vésperas do Leviathan*, ensina que no Antigo Regime o poder real atuava no sentido coordenador, garantido que os diversos mecanismos político-administrativo desempenhassem suas funções. O autor ainda lembra-nos que nesse período não existia separação entre público e privado, não existiam as artificialidades que caracterizariam os Estados do século XIX. Dessa forma, dificilmente poderíamos falar de uma monarquia absolutista portuguesa no Antigo Regime.

Existia uma organização social na qual os mais diversos poderes coexistiam e concorriam entre si e na qual o monarca atuava como um mediador entre esses poderes. Inclusive o próprio poder real não era de forma alguma absoluto. Ilustra-se essa situação com a possibilidade de o próprio poder legislativo da Coroa ser limitado ou enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commene*), conforme explica Hespanha⁸. A metáfora com o corpo humano feita por Hespanha ilustra bem como se desenhavam as relações de poderes políticos e administrativos: o rei era a cabeça do reino, comandando os membros e órgãos restantes. Órgãos e membros esses que eram essenciais ao Império, pois assim como seria inconcebível imaginarmos uma cabeça sem o corpo os demais órgãos (tribunais, ministros, conselhos, etc.) eram vitais à formação e administração do Império Português. Assim, da mesma forma que cada parte e órgão do corpo deve ter uma autonomia

8 HESPANHA, Antonio Manuel. A Constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 163-188.

para realizar suas funções, o mesmo ocorria com cada uma das partes constituintes do corpo social português.

Surge nesse modelo de constituição do Império Português o paradoxo que explica o porque não podemos falar em absolutismo: ao mesmo tempo em que se busca a ampliação dos espaços de centralidade política e administrativa em torno do rei esses mesmos espaços vão criando cada vez mais autonomia e ficando mais distantes da coroa. Situação essa que será marcante especialmente nas colônias.

Hespanha sintetiza⁹ as características das relações de poder e administração dessa nova concepção de monarquia apresentada por ele:

Em Portugal, meu livro *As vésperas do Leviathan*, destacou a constituição da monarquia portuguesa no início da Época Moderna, revelando o peso insuspeito de poderes inferiores (nomeadamente, o poder das câmaras municipais, o poder senhorial e as jurisdições corporativas), além da presença dominante de conselhos, oficiais e instituições eclesiásticas, que diminuíam e enfraqueciam o poder real.

Nessa nova constituição da monarquia portuguesa, válida para Hespanha até meados do século XVIII, apresenta como principais características: a divisão do espaço político entre o poder real, poderes inferiores (como as corporações, municípios e universidades) e a Igreja; limitação da lei estatutária pela doutrina jurídica comum europeia (*ius commune*), pelos usos e práticas locais além da religião e ética; deveres políticos e jurídicos cediam espaço a deveres morais, entre os quais a graça e o perdão tem grande destaque, e afetivos (como as corporações e redes de amizade); oficiais régios possuíam larga e efetiva proteção de seus direitos, até mesmo contra ordens reais.

Hespanha nos mostra que o processo colonizador e o projeto político português não eram harmônicos, sendo até contraditórios em alguns casos. Os argumentos mais utilizados na elaboração, justificação e aplicação do processo de expansão do Império ultra-marítimo português são a expansão da fé, o aumento da influência do rei e a busca por um melhor comércio, que representariam a busca do bem comum. Na prática um desses argumentos sobressaía-se em relação aos demais, com destaque para o aspecto guerreiro em certos lugares, como no norte da África, ou destaque para o aspecto comercial, como ocorria em Macau.

9 *Idem*

O fato de que governadores e chefes militares, bem como os Conselhos Ultramarinos poderem desobedecer as instruções régias desde que se justificassem, por possuírem toda ampla autonomia, só torna o projeto centralizador ainda mais distante da realidade confusa e dispersa da administração imperial. As longas expedições marítimas faziam com que os nela envolvidos tivessem de resolver seus impasses sem consulta ao “regimento” régio. No Brasil, como já pode-se imaginar, os capitães donatários e os governadores das capitanias detinham larga autonomia de decisão, “subordinados” aos governadores-gerais.

O fato é que mesmo descentralizada, heterogênea e ausente de hierarquia, administração portuguesa conseguiu manter um gigantesco império.

Num império ultramarino, que englobou territórios na América, na África ocidental e oriental, na Índia, no sudeste asiático, e até mesmo no Japão e em Macau é evidente a impossibilidade de o centro administrativo português impor um modelo de administração para todos esses territórios.

Conforme explica Luís Fernando Lopes Pereira¹⁰ não existia um plano específico de planejamento para a colonização e administração de cada território. De início o escambo era a regra geral na expansão pela costa africana e asiática. Na África os chefes locais eram controlados pelos portugueses, e deles se cobravam impostos. O Brasil, neste período, manteve fortes relações com o Oriente e também com a África, em especial Angola.

Dessa relação com o Oriente, uma, dentre várias influências que terão em nossa cultura sócio-político-jurídica é a existência das Almotaçarias no Brasil, instituto típico das cidades muçulmanas, que detinha competência para controlar pesos e medidas, averiguar a isonomia das transações comerciais, controlar diversos ofícios, controlar a qualidade dos alimentos e zelar pela sanidade urbana, entre outros, conforme explica Danielle Wobeto de Araújo¹¹.

Segundo Norton Nicolazzi¹² a almotaçaria é representativa da relativização do

10 PEREIRA, Luís Fernando Lopes, 2013, *Op. Cit.* p.577-632.

11 ARAUJO, Danielle Regina Wobeto. A Almotaçaria e o Direito na Vila de Curitiba (1737-1828). Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2011. p. 95.

12 NICOLAZZI JR., Norton Frehse. O Almotacé: administração e ordem urbana na Curitiba setecentista. 1999. 54f. Monografia. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 1999. p. 28-30.

poder monárquico uma vez que realiza a usurpação do poder régio de administração municipal por outra esfera de poder. Todo o funcionamento da almotaçaria estaria baseado na busca pelo “preço justo”, e, de uma maneira geral, a busca de uma condição mínima de sobrevivência, a busca do “bem comum”, como pode-se ver na preocupação do almotacé com o saneamento e condições de higiene da cidade, tendo o que mais adiante se denominaria poder de polícia.¹³

Outro elemento que reforça a autonomia jurisdicional, política e administrativa da vila eram as Posturas Municipais, que regulavam as regras que regiam o dia a dia das vilas e que tinham íntima relação com o Conselho Camarário e a Almotaçaria. As funções previstas nas Posturas do Concelho de Lisboa¹⁴

Das cousas que pertencem. Em toda demanda que façam assim de parede como de portal que diz algum a outro que o não deve ali fazer ou que lha faz é no seu; ou sobre demanda que façam d'azavel ou d'esterco ou sobre água verter ou sobre demanda de ruas e de frestas e d'azinhagas e de pardieiros e de janelas e de madeira por nas paredes e sobre fazer ou alçar casas e sobre enxurros e canos e sobre balcões ou sobre taboados fazer e sobre feitos das ruas e das carreiras e das calçadas fazer e sobre monturos e as fontes limpar e resguardar e adubar e outrossim sobre vinho de fora pôr e sobre todas as coisas compradas que forem para vender todas estas cousas sobreditas fazem e pertencem à Almotaçaria

Os Almotacés grandes e pequenos em sembra [e] cada um por si devem ser tidos de ver e guardar os pesos e as medidas por que vendem e compram também nas casas como nas adegas como nos outros lugares onde quer em tal maneira que sejam todos direitos e iguais a todos comunalmente também para os estranhos como para os da vila e as medidas e os pesos que acharem falsos quebrantá-los-ão e devem levar os Almotacés de qualquer falsidade para a almotaçaria da primeira vez 5 soldos e na Segunda 5 e na terceira vez que aí for achado seja homem quer mulher devem-no por no pelourinho e pague de lá suso 5 soldos ou lhe farão como mandar o Concelho se algum seu degredo passar que seja por ele posto.

Ou seja, os ideais políticos e filosóficos, principalmente em relação à moral¹⁵ são os mesmos protegidos pelos almotacés do império português. Após quase um milênio tal instituição conserva as mesmas funções e missões, numa continuidade

13 A função primordial do mohtasib era garantir a observância das regras da sharia. Decorre então que a almotaçaria funda-se na ideias do que talvez seja o primeiro dos grandes pensadores do mundo islâmico: Al-Farabi, cujas obras foram escritas entre os séculos IX e X. Al-Farabi, que mais tarde irá influenciar a obra do mais famoso filósofo do período formativo do Islã, Avicenna, escreveu sobre a necessidade de que o líder político aja de forma a levar a sociedade que governa à “verdadeira felicidade.” Tal felicidade para Al-Farabi só seria alcançada no momento em que o governante agisse em conformidade com as leis religiosas do Islã. Black, D. *Al-Farabi* in Leaman, O; Nasr, H. *History of Islamic Philosophy*. London: Routledge, 2001. p. 190

14 POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA (séc. XIV). Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974. p.45-6.

15 BLACK, D. Al-Farabi in Leaman, O; Nasr, H. *HISTORY OF ISLAMIC PHILOSPHY*. London: Routledge, 2001. p. 191.

quase inimaginável.

Ignorar as origens políticas e culturais da almotaçaria é simplificar a formação cultural de um império. O que pretendemos mostrar com as breves explicações feitas anteriormente à respeito da almotaçaria é demonstrar como a formação cultural, social e política de Portugal, e conseqüentemente de suas colônias, possui um rico substrato de inúmeras camadas. Tamanha complexidade, ilustrada pelo longo caminho percorrido pela almotaçaria, apenas comprova a impossibilidade da dominação monárquica absolutista, num império construído sobre um solo cultural tão fértil e diversificados como esse. Afinal, como dizem Mattedi Dias, Coelho Neto e Márcia Barreiros Leite “as diferentes dinâmicas culturais podem ser vistas como uma experiência que se funda no cruzamento e interação entre as mais variadas dimensões da existência social.”¹⁶

3.2. SOCIEDADE CORPORATIVA

Antes da concepção, que irá desenvolver-se no século XIX, de que a sociedade funda-se no indivíduo e sua materialidade preponderava no período medieval, e parte do moderno, uma noção de sociedade corporativa, do Estado como um “corpo”. Como explica Hespanha¹⁷: “organização supra-individual, dotada de uma entidade diferente das partes, prosseguindo fins próprios e auto-organizada ou auto-regida em função destes fins”. E corpo também no sentido biológico, pois não eram poucos os filósofos ou juristas que utilizavam-se de analogias com o corpo biológico. Nessas analogias a cabeça do corpo, responsável pela direção, pertenceria ao monarca/príncipe. Já os outros membros do corpo seriam grupos de relativa autonomia, uma vez que teriam a faculdade de agir conforme seus interesses/necessidade, desde que respeitando a vontade da cabeça.

Tal visão descende da filosofia aristotélica, retrabalhada pelos pensadores do século XII, como Abelardo e seu argumento ontológico para a existência de Deus¹⁸,

16 DIAS, André Luis Mattedi; COELHO NETO, Eurelino Teixeira; LEITE, Márcia Maria da Silva Barreiros (org.). História, Cultura e Poder. UEFS Editora. Feira de Santa, BH. 2010. p. 8.

17 HESPANHA, Antônio Manuel. As vésperas do Leviathan: instituições e poder político. Portugal - séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994. p. 295

18 LEFTOW, Brian, “The Ontological Argument,” in W. Wainwright (ed.), *The Oxford Handbook of Philosophy of Religion*. Oxford: 2005. p 80-115.

seus trabalhos a respeito dos “universais”¹⁹, ou como na mais eloquente metáfora orgânica do Estado de John Salisbury, segundo a Stanford Encyclopedia of Philosophy²⁰:

In John's theory the state is a body, an organic, integrated whole unified for the good of its members. Each office in the state, or role in the society, is likened to a part of the body and its functions are described analogously. The state can be divided into three tiers: first, those who exert some governmental authority, second, those who perform governmental functions, and third, everyone who is governed but not part of government. In the primary tier the prince is the head, with governors and judges acting as the eyes and mouth, the senate as the heart, and the church as the soul. The second tier of the state is likened to the body's hands, internal organs, and flanks. Soldiers, sheriffs, tax collectors, and so on are the hands. Officials who make up the bureaucratic machine of government are the internal organs. The flanks are the courtiers. The remainder, or third tier, of the citizenry are the peasants and craftsmen rather than any kind of merchant middle class. These constitute the feet.

Essa é a concepção de Estado que, recuperada pela Escolástica espanhola, determinará a visão do Estado e da sociedade durante o período estudado.

Conforme a síntese de Danielle Wobeto Araújo²¹ “conclui-se que a sociedade corporativa e natural reflete a pluralidade política e jurídica que: valoriza os fenômenos coletivos; que apenas mira o indivíduo como parte de grupos e os seus direitos e deveres com reflexos do estatuto (“foro”) dos grupos no qual está integrado; que considera o poder como algo originariamente repartido – e não apenas delegado ou dividido – por múltiplos corpos sociais cada qual portador da autonomia política e jurídica exigida para o desempenho de sua função social; reserva ao poder político global, ou seja, ao monarca a função de garantir a

19 TWEEDALE, Martin. “Abelard and the Culmination of Old Logic,” em N. Kretzmann, A. Kenny and J. Pinborg (eds), *The Cambridge History of Later Medieval Philosophy*. Cambridge: 1982.p. 142-157

20 GUILFOY, Kevin, "John of Salisbury", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Spring 2015 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em = <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2015/entries/john-salisbury/>>. Acesso em 01/07/2015. Em tradução livre: *Na teoria de John o estado é um corpo, um orgânico, um todo integrado unificado para o bem de seus membros. Cada cargo no estado, ou papel na sociedade, é conectado com uma parte do corpo e suas funções são descritas analogamente. O estado pode ser dividido em três camadas: em primeiro aqueles que exercem algum tipo de autoridade governamental, em segundo aqueles que realizam funções governamentais e, em terceiro, todos que são governados mas não são parte do governo. Na primeira camada o governante é a cabeça, com governadores e juizes atuando como os olhos e a boca, o senado como o coração e a igreja como a alma. A segunda ordem do estado é ligada às mãos, órgãos internos e costelas. Soldados, xerifes e coletores de impostos, entre outros, são as mãos. Funcionários que constituem a máquina burocrática do governo são os órgãos internos. Os cortesãos são as costelas. Os remanescentes, ou a terceira camada, da população são os camponeses e artesãos. Esses constituem os pés.*

21 ARAUJO, Danielle Regina Wobeto. *Op. cit.* p. 51-2.

autonomia e a especificidade do estatuto social de cada corpo por meio da *justiça* assegurando, desse modo, a paz; e recusa a distinção, própria do pensamento moderno, entre "sociedade civil" e "Estado".

Hespanha exemplifica essa noção corporativa a partir do Direito Penal²². No Antigo Regime, ao direito penal correspondiam uma pluralidade de fontes e múltiplos mecanismos punitivos. Dessa forma o direito penal oficial não era o único meio punitivo. O direito penal era pouco efetivo no antigo regime, servindo mais para enfatizar o conjunto de valores sociais a defender o poder do que para disciplinar.

Na sociedade corporativa o monarca não punia seus membros através de sanções propriamente ditas, mas através do terror da possível pena e depois por sua glorificação pela graça ou perdão. Mais um reflexo de como se constituíam as relações de poder na sociedade corporativa e novamente o reflexo de como o poder do monarca não era absoluto, afastando mais uma vez qualquer concepção de absolutismo monárquico que se possa ter.

3.3. PLURALISMO JURÍDICO

O ambiente jurídico do século XVII era, obviamente, muito distinto do atual. As relações de poder que se desenhavam eram distintas, como explicado nos capítulos anteriores e havia o pluralismo jurídico com diversas fontes do direito.

Segundo Antonio Manuel Hespanha²³:

“[...] a principal fonte para o conhecimento do direito efectivamente vigente em Portugal não seja a lei, mas sim a mole imensa de literatura produzida (e não apenas a portuguesa) durante os séculos XIV a XVIII.”

Segundo ele faltava um corpo geral de direito. Um dos fatores do pluralismo é a estruturação do direito comum europeu. O princípio da preferencia das normas particulares (como costumes locais, privilégios e estilos de decisão dos tribunais locais) sobre as normas gerais.

22 HESPANHA, Antônio Manuel. O direito penal da Monarquia Corporativa. In *Caleidoscópio do Antigo Regime*. SP Alameda, 2012. P. 129 a 164.

23 HESPANHA, Antônio Manuel. O direito dos letrados no Império Português. Florianópolis: Boiteux, 2006. p. 140

A constituição pluralista do império é outro fator e o fato de que só aos naturais²⁴ se aplicasse o direito português, sendo os nativos (como os “índios bravos” do Brasil ou os “sobas amigos mas não vassalos”) governados por direito específico.

Para ele,²⁵

ainda no final do Antigo Regime, o sistema legalista do direito e o correspondente sistema estadual de justiça não dominavam de forma alguma toda a prática jurídica, e que as relações dos indivíduos com o Estado, principalmente na província, são ainda muito frustrantes em questões de justiça.

O sistema de fontes do direito, entendidas aqui como o conjunto de normas que expressam as vias de manifestação ou de formação do direito em dado ordenamento jurídico, utilizado por Portugal durante o século XVIII fora fixado a partir do século XV nas Ordenações do Reino, que contem também em seu título 64 do Livro III das Ordenações Filipinas a seguinte hierarquia de fontes: i) o direito nacional legislado ou consuetudinário ii) direito comum, primeiramente aos textos romanos e depois ao canônico iii) as opiniões de Acúrsio e de Bártolo ou a *opinio communis doctorum*.

Decorre da leitura de tal dispositivo então que o direito régio, consolidado em legislação, seria a principal fonte do direito. Entretanto, conforme explica Danielle Wobeto de Araújo²⁶ “na prática, no momento de aplicação do direito pelos Tribunais o direito real acabava enquadrado na doutrina do *ius commune* e no âmbito local cedia perante as praxes locais”

A autora ainda nos alerta sobre os erros causados pela interpretação desse dispositivo das Ordenações Filipinas²⁷:

Muitos historiadores e juristas desconhecadores dessa realidade e pautados em categorias jurídicas atuais, em que a lei estatal é a principal fonte do

24 Ordenações Filipinas, II, LV.

25 HESPANHA, Antonio Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. Revista Sequência, nº 51, p. 47-105, dez. 2005. p. 64

26 ARAUJO, Danielle Wobeto. *Op. cit.* p. 75.

27 *Idem*.

direito, cometem então um equívoco quando afirmam que as Ordenações dos Reinos eram a principal fonte do direito, e por consequência uma amostra dos dispositivos de centralização do poder real. Para aclarar essa ideia é preciso ter presente que tal corpo de leis até o final do século XVIII apenas correspondia:

[...] 'aos pedidos dos povos de, pela redação escrita, se tornar mais certo o direito consuetudinário tradicional. Neste sentido, este movimento de promoção da legislação real não significa o ocaso do pluralismo medieval, que apenas ocorrerá, muito mais tarde, quando a lei reclamar o monopólio, ou uma eminência absoluta. Para além disso, muitas destas compilações estavam fortemente repassadas de princípios e instituições de direito comum. Em todo caso, importa salientar que, daqui em diante, elas vão relegando (pelo menos na teoria) o direito comum para o plano de direito subsidiário.²⁸

Outras características da ordem jurídica do século XVIII eram: particularismo; tradicionalismo; caráter doutrinário; caráter tópico.²⁹

O particularismo da ordem jurídica representa a prevalência dos direitos especiais ao direito geral, contrariamente à vigente regra, como já explicado anteriormente. Essa característica era essencial no sentido em que impedia a sistematização da ordem jurídica em uma unidade, regulada por princípios gerais e abstratos. Permitia, entretanto, a autonomia dos vários particulares que formavam a sociedade corporativa dessa época, como aludido anteriormente.

Tradicionalismo significa que:

a ordem jurídica era produto de uma ordem social fixada pela tradição, identificando-se com a natureza da sociedade. O fundamento jurídico da ordem jurídica era, portanto, a própria natureza daquela sociedade particular. Ao jurista conhecedor da técnica de encontrar o direito cabia com auxílio da razão achá-lo, antes de criá-lo. Daí o prestígio de tal classe, que capacitada tecnicamente auxilia o príncipe nas suas decisões.³⁰

As doutrinas possuíam grande destaque na ordem jurídica e no sistema de fontes do direito, o que, Danielle Wobeto Araújo nos lembra, nos remete imediatamente ao estado atual do direito, que possui essa mesma característica.

Complementando que seu caráter tópico configura³¹

28 Daí decorre a afirmação de Luís Fernando Lopes Pereira de que as Ordenações do Reino não possuíam "a pretensão de impor o que Paolo Grossi denominaria de absolutismo jurídico, ou seja, a consolidação de uma única fonte do direito como sendo a lei, esta vista como produto da vontade social e, portanto com caráter intrinsecamente legítimo".

29 ARAUJO, Danielle Regina Wobeto. *Op cit.* p. 80-2.

30 *Ibidem.* p. 80.

31 *Ibidem.* p. 81.

a doutrina como um ponto de apoio argumentativo em um caso concreto e não uma manifestação da razão universal. Esse casuismo da doutrina acabava preservando a pluralidade da ordem jurídica sem mencionar que privilegiava as particularidades do caso e uma decisão sempre provisória. [...] Sob este espectro formal integrado ao contexto do sistema político, percebe-se, então, que a estrutura da ordem jurídica, sem precisar entrar no conteúdo das normas, repercute na distribuição do poder social, ao mesmo tempo, que reflete um pouco dele.

Concluindo que³²:

Com base nesses argumentos o direito, seja o posto na doutrina, seja o praticado pelos Tribunais, que seguia a doutrina do direito comum e não o direito nacional devido dentre outros fatores à formação universitária dos letrados, favorece e reforça o pluralismo político e jurídico.

Antonio Manuel Hespanha vincula o pluralismo jurídico e político às características que constituem a sociedade e o Estado no Antigo Regime, nos remetendo à já conhecida analogia entre o Estado e o corpo e à ideia de autonomia dos corpos:

A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno que o pensamento jurídico medieval designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatutos (*potestas lex ac statuta condendi*), de constituir magistrados (*potestas magistratus constituendi*) e, de um modo mais geral, de julgar os conflitos (*potestas iudicendi*) e de emitir comandos (*potestas praeceptiva*).³³

4. CIDADES: OS NÓS DO IMPÉRIO PORTUGUÊS

Conforme explica Luís Fernando Lopes Pereira³⁴ não existia um plano específico de planejamento para a colonização e administração de cada território. De início o escambo era a regra geral na expansão pela costa africana e asiática. Na África os chefes locais eram controlados pelos portugueses, e deles se cobravam impostos. O Brasil, neste período, manteve fortes relações com o Oriente e também

32 *Ibidem.* p. 82.

33 HESPANHA, António Manuel, 2006. *Op. cit.* p 31-32

34 PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. As formas do direito: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013.p.577-632.

com a África, em especial Angola.

Dentro desse contexto, no qual as várias regiões do império português abarcavam as mais diversas formas de cultura e economias baseadas em diferentes produtos e realizadas de maneiras distintas, eram separadas por milhares de quilômetros de distância, as Cidades ganham destaque, naquilo que Luís Fernando Lopes Pereira, ao traduzir e citar Liam Matthew Brockey, chama de “nós do Império”³⁵: “Cidades coloniais eram os nós do Império. Eram unidades independentes de organização social e pontos de cruzamento de múltiplas atividades imperiais.” Dentre elas, a da administração da justiça.

Ou seja, ainda que as instituições portuguesas fossem adaptadas para que se respeitassem as particularidades de cada local, ainda que algumas cidades tivessem propensão à atividade econômica enquanto outras se dedicavam à guerra, Portugal baseou sua administração colonial nelas. Nesse sentido, será nas cidades que tudo acontecerá. Nelas desenvolver-se-ão os acontecimentos culturais, políticos, sociais ou jurídicos. Na cidade a vida será desenhada e construída. E no que se refere ao jurídico não poderá ser diferente.

O município torna-se a base estrutural do Império Português. Por meio dos poderes municipais, o rei estendia seu poder (simbólico) e sua influência ao mesmo tempo em que era mantida a autonomia do conselho da localidade, afinal a autonomia era um valor importante na sociedade corporativa do Antigo Regime, como visto anteriormente.

Nesse sentido a lição de Magnus Pereira³⁶ a respeito da importância da cidade dentro da estruturação e organização do império português: “Enquanto a administração do rei era eminentemente passiva (poder mediador e judiciário), a da cidade era tanto passiva, pois também exercia o poder de mediar, quanto ativa, uma

35 BROCKEY, Liam Matthew. Portuguese colonial cities in the Early Modern World, 2008 *apud* PEREIRA, Luís Fernando Lopes. O império Português: a centralidade do concelho e da cidade, espaço da cultura jurídica. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. As formas do direito: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013. p. 577-632

36 PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O Direito de Almotacaria. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828). Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003. p. 11

vez que os concelhos administravam uma ‘economia’”

Maria Fernanda Bicalho, ao analisar a questão das municipalidades partindo da cidade do Rio de Janeiro afirma que³⁷:

As municipalidades existentes nas mais remotas regiões ultramarinas, por apresentarem problemas específicos, próprios de sua situação colonial, foram objeto de uma política muitas vezes diferenciada e de uma legislação incessante por parte da Metrópole, tanto no que se refere à sua constituição, quanto à regulamentação dos usos e dos costumes da comunidade na qual se inseria.

A autora denomina as Câmaras Municipais Ultramarinas e a instituição da Misericórdia, características das cidades coloniais, como “elementos de unidade e de continuidade entre o Reino e seus domínios”. Nas cidades ocorreriam as relações de poder que determinavam os aspectos da vida local bem como marcavam a presença do Reino.

O brasilianista C. R. Boxer vai no mesmo sentido em sua obra clássica ao afirmar que³⁸

a Câmara e a Misericórdia podem ser descritas apenas com um ligeiro exagero, como os pilares gêmeos da sociedade colonial portuguesa desde o Maranhão até Macau. Garantiam uma continuidade que governadores, bispos e magistrados passageiros não podiam assegurar. [...] uma descrição comparativa do seu desenvolvimento e funções mostrará como os portugueses reagiram às diferentes condições sociais que encontraram em África, na Ásia e na América, e até que ponto conseguiram transplantar e adaptar com êxito estas instituições metropolitanas para meios exóticos.

Segundo a historiadora Luciane Scarato³⁹:

A criação de vilas respondia ao intento de centralizar o poder, pois estendia a autoridade real aos lugares mais distantes, levando o poder da Coroa às populações mais dispersas. Inicialmente, as câmaras gozaram de grande autonomia, mas pouco a pouco foram se transformando numa simples extensão do governo da capitania.

Talvez centralizar não seja a expressão mais feliz, afinal iria contra as estruturas da administração portuguesa de autonomia dos corpos, mas de fato a

37 BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. *Rev. bras. Hist.*, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30/06/2015

38 BOXER, C. R. *O Império Colonial Português (1415-1825)*. Lisboa, Edições 70, 1981. apud. BICALHO op. cit.

39 SCARATO, Luciane Cristina. Administração e Política Colonial. Disponível em <<http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/administracaoepoliticacolonial.pdf>>. Acesso em 03/07/2015

criação e urbanização de vilas é um reflexo do desejo da Coroa fazer-se mais presente nas colônias e ao mesmo tempo de os habitantes coloniais sentirem-se parte do Império Português.

Uma das obras mais significativas a respeito das cidades coloniais portuguesas é a de Liam Matthew Brockey⁴⁰. A questão principal do livro é mostrar que existia um projeto de fato para a cidade colonial portuguesa, ilustrando com as várias cidades distintas e características que compartilhavam, desde cidades japonesas, indianas e as brasileiras.

No prefácio da obra Brockey identifica as características que diferenciavam as cidades portuguesas: a Câmara Municipal, a Misericórdia e a língua portuguesa. Para o autor essas características foram fundamentais para a organização do império. O autor afirma que por conta do hibridismo cultural dessas cidades, as cidades coloniais portuguesas eram centros de intenso intercâmbio cultural.

Na mesma obra de Brockey, Stuart Schwartz⁴¹ afirma que as cidades, por conta de sua pluralidade e complexidade, forneciam a ligação entre o poder real e as dinâmicas locais⁴², em especial a câmara municipal, o que é reforçado pelos estudos de Diogo Ramada Curto⁴³ e Kirsten Schultz⁴⁴ que tratam da percepção que as elites coloniais e governadores locais possuíam de sua própria situação. Schultz mostra que no começo do século XVIII as maiores cidades brasileiras começaram a ter percepção de seu próprio poder e autonomia. A autora cita o exemplo da fundação da Academia Real da História, em Salvador em 1724, para mostrar como o território brasileiro ganha importância no contexto do Império, e como os locais perceberam

40 BROCKEY, Liam Matthew (org). Portuguese Colonial Cities in the Early Modern World. Ashgate: Farnham, Inglaterra. 2008.

41 SCHWARTZ, Stuart B. The King's Processions: Municipal and Royal Authority and the Hierarchies of Power in Colonial Salvador. In BROCKEY, Liam Matthew (org). Portuguese Colonial Cities in the Early Modern World. Ashgate: Farnham, Inglaterra. 2008. p. 177-205

42 *Ibidem.* p. 177

43 CURTO, Diogo Ramada. Notes on a Project for the city of Goa. In BROCKEY, Liam Matthew (org). *Op. cit.* p. 205-223

44 SCHULTZ, Kirsten. Sol oriens in occiduo: Representations of Empire and the City in Early Eighteenth-Century Brazil. In BROCKEY, Liam Matthew (org). *Op. cit.* p. 223-249

essa mudança de *status*⁴⁵.

4.1 CÂMARAS MUNICIPAIS

Como o objetivo do presente estudo é a análise das relações de poder envolvidas na organização e administração das coloniais e da influência monárquica no Brasil importa o estudo do principal órgão das Cidades, o lugar onde se desenhavam as complexas relações de poder entre os locais e a metrópole: as Câmaras municipais. Dentre elas nosso estudo de caso sera o de uma vila atípica, posto que distante das conexões do Império Marítimo Português.

Ensina Luís Fernando Lopes Pereira⁴⁶:

A localidade de Curitiba começa a ser ocupada por “paulistas” a partir de meados do século XVII (as primeiras sesmarias datam de 1632 e seguintes), período em que a região estava juridicamente vinculada ao marquês de Cascais, herdeiro de um capitão donatário. O povoado se transforma em vila em 1668 quando é instalado o pelourinho, a partir de petição para o estabelecimento da justiça por conta do crescimento populacional e idade avançada do capitão povoador. Entretanto, o primeiro Concelho Camarário é eleito somente em 1693. Curitiba se localiza em um planalto a mais de 900 metros do nível do mar, de difícil acesso e distante 100 km dos portos que marcavam o Império Marítimo Português. Nesse sentido podemos afirmar que para o período e seus padrões era uma vila periférica (fora do centro comercial e perdida no sertão curitibano).

Percebe-se então que a câmara municipal era um órgão de grande importância à administração colonial inclusive em uma cidade periférica.

Segundo Danielle Wobeto de Araújo⁴⁷ é por meio da Câmara que a justiça real torna-se visível para a população e é posta em prática, pelos juízes, em nome dos vários oficiais dela, entre eles o juiz de fora, o juiz ordinário, o almotacé, entre outros.

A Câmara tinha a missão, bem como o rei em relação ao seu reino como um todo, de zelar pela paz e ordem do seu território em prol do bem comum da

45 *Ibidem*. p. 234

46 PEREIRA, Luis Fernando Lopes. Circularidade da cultura jurídica colonial setecentista: hibridismos e tensões entre rústicos e letrados para dizer o direito. Em *forum historiae iuris*. Disponível em <<http://www.forhisiur.de/fr/2014-06-lobes-pereira/?l=pt>>. Acesso em 25/06/2015

47 ARAUJO, Danielle Regina Wobeto. *Op cit.* p. 131-141.

população, seja por meio da justiça, da administração ou da legislação. Portanto percebe-se que a divisão de poder monstesquiiana não tinha presença nessa organização, uma vez que as funções administrativas, legislativas e judiciárias eram acumuladas e confundidas.

Conforme previsto pelas Ordenações Filipinas, as Câmaras eram compostas de um juiz presidente, ordinário ou de fero, dois vereadores e um procurador. Além destes, existiam outros oficiais, como os almotacés, os alcaides, os porteiros e dois tabeliães, estes tornavam-se escrivães dos autos. A autonomia era reforçada pela ausência de juízes de fora como presidentes das Câmaras, conforme a previsão do título LXV do Livro I das Ordenações Filipinas. Entretanto, segundo Danielle Wobeto Araújo⁴⁸

De acordo com as atuais pesquisas, as ingerências dos oficiais judiciais régios na gestão camarária, como é o caso dos juízes de fora, não surtiram o efeito de controle almejado pela Coroa no território português, visto que poucos municípios contavam com tal oficial. No Brasil, parece que o efeito foi o mesmo, pois o "cargo" existia apenas nas principais cidades.

Registra-se que as funções conferidas aos juízes eram muitas, refletindo a falta de divisão de poder aos moldes de Montesquieu. Segundo Graça Salgado algumas de suas atribuições eram⁴⁹:

Impedir que as autoridades eclesiásticas desrespeitem a jurisdição da Coroa; fiscalizar a atuação dos almotacés; participar da escolha do juiz de vintena; tirar, por si só, devassas (particulares) sobre mortes, violentação [sic] de mulheres, incêndios, fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, residências, ofensa de justiça, cárcere privado etc.; tirar inquisições e devassas (gerais) dos juízes que o antecederam, assim como as de todos os oficiais da Justiça, vereadores etc.

Ao lado dos juízes e dos vereadores, explica Danielle Wobeto Araújo⁵⁰, estava o procurador, responsável por representar a câmara e o povo. Representava o concelho nos feitos relacionados aos bens e rendas do concelho, arrecadando rendas. Já o tesoureiro recebia das rendas e fazia as despesas autorizadas pelos

48 ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. *Op cit.* p. 134-135.

49 SALGADO, Graça (Coord.). **Fiscais e meirinhos**: a administração no Brasil Colônia. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 130-1

50 ARAÚJO, Danielle Regina Wobeto. *Op. Cit.*

vereadores.

Compunham a câmara ainda o alcaide, o porteiro e o almotacé, sendo os responsáveis pelas mais diversas funções judiciais e administrativas.

Para Danielle Wobeto Araújo⁵¹

nota-se que a atuação camarária era fundamental para a gestão das vilas e cidades de origem portuguesa no Antigo Regime. Enfim, se cabia ao "Estado" Português a criação política e formal da Cidade em prol da segurança da população local, à Câmara recaía a prestação de serviços básicos, ou seja, a implantação material da cidade e a sua direção política, porém, diante da pobreza de algumas Câmaras, muitos "serviços públicos" eram feitos pelos "homens bons", interessados em melhorar a cidade e o acesso até ela em prol de seus negócios.

O mesmo "ambiente" local percebido em Curitiba (Fronteira Sul) era visto na Fronteira Oeste. Fernando Lobo Lemes, partindo da análise da atuação da Câmara Municipal de Vila Boa de Goiás, afirma que as câmaras municipais⁵²:

apontam na direção da constituição das câmaras municipais como um mecanismo fundamental de reprodução das relações de poder e controle por parte da coroa no processo de enraizamento e aprofundamento dos interesses metropolitanos na colônia. [...] a partir do estudo específico da atuação dos oficiais camarários nas Minas e Capitania de Goiás, a instituição municipal colonial aparece e se manifesta como centro indispensável de atuação e espaço de negociação e representação dos interesses locais, nexos vital na comunicação e na estrutura do governo imperial, norteados, inclusive, as decisões estratégicas metropolitanas com relação à colônia.

Luís Fernando Lopes Pereira afirma que a câmara municipal era "o elemento que mais garantia a ambiguidade da administração do Antigo Regime era a câmara"⁵³. Ambiguidade entre o desejo centralizador da metrópole e a autonomia de que gozavam os locais, entre a centralização e a descentralização. Inclusive,

51 *Ibidem*. p. 138.

52 LEMES, Fernando Lobo. A oeste do Império – DINÂMICA DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÚLTIMA PERIFERIA COLONIAL: UM ESTUDO DAS RELAÇÕES DE PODER NAS MINAS E CAPITANIA DE GOIÁS (1770-1804). Dissertação (Mestre em História) – Universidade Federal de Goiás, 2005. p. 191

53 PEREIRA, Luís Fernando Lopes. AMBIVALÊNCIAS DA SOCIEDADE POLÍTICA DO ANTIGO REGIME: CULTURA POLÍTICO-JURÍDICA NO BRASIL DO SÉCULO XVIII. ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. Mneme – Revista de Humanidades. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008. ISSN 1518-3394. Disponível em <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anaais>. Acesso em 05/07/2015. p. 10

segundo o autor, forneciam a chance de escalada social aos locais, a oportunidade de pertencimento nos círculos de poder⁵⁴.

Luís Fernando Lopes Pereira, citando Maria Fernando Bicalho, nos traz que as câmaras eram “instituições fundamentais na construção e na manutenção do Império ultramarino. Elas se constituíram nos pilares da sociedade colonial portuguesa desde o Maranhão até Macau, pois garantiam uma continuidade que governadores, bispos e magistrados passageiros não podiam assegurar”⁵⁵.

O autor cita Nuno Gonçalves Monteiro⁵⁶:

Com efeito, tal como no continente europeu, também no território brasileiro se pode falar da municipalização do espaço político local. As câmaras municipais e as respectivas elites locais cobriam a maior parte do território povoado da colônia e eram o principal interlocutor das diversas instâncias sul-americanas da Coroa. Mantinham, ainda, tal como na Europa, por meio das petições, uma comunicação política frequente com a administração central. No fundo, constituíam o principal instrumento de integração política da colônia e das suas elites no espaço imperial, o que pressupunha, tal como foi recentemente sugerido, uma apreciável margem de negociação. Em vez de um modelo de centralização ineficaz, talvez seja mais adequado pensar o espaço político colonial como uma constelação de poderes, com alguma capacidade para mutuamente se limitarem, na qual as elites locais brasileiras se exprimiam politicamente, sobretudo por intermédio das câmaras municipais.

Referindo-se ao equilíbrio entre o poder da câmara e o da coroa, afirma Luís Fernando Lopes Pereira que

Em épocas de colonização incipiente, havia maior poder das Câmaras; quando a colonização se consolida, há maior tendência à diferenciação de cargos. [...]Essas ambiguidades estariam intimamente vinculadas à construção das elites locais, que pendiam entre a fidelidade ao governo central para a manutenção dos privilégios adquiridos e pela garantia da ordem e a busca da

54 *Ibidem*. p. 13.

55 BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. IN: FRAGOSO, João (org.) **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.(189-222) p.191. Apud PEREIRA. *Idem*.

56 MONTEIRO, Nuno Gonçalves F. Trajetórias sociais e governo das conquistas:Notas preliminares sobre os vice-reis e governadores-gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. IN: FRAGOSO, João (org.) **O antigo regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI – XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.p. 282-283. Apud PEREIRA, *Idem*.

realização das pretensões pessoais e dos grupos locais⁵⁷

O autor ilustra essa complexa relação de poder com um exemplo retirado da obra de Arno e Maria José Wehling⁵⁸:

As posturas de interesse local realmente adotavam medidas específicas e às vezes o costume inspirava a decisão dos juízes ordinários. Nem sempre, porém. Em 1750, Manuel Vaz Torres, comerciante de Curitiba, alegando o costume, negou-se a pagar as licenças de aferições determinadas pela Almotaxaria. Condenado à multa máxima de 6 mil réis, pelos juízes ordinários da Câmara, agravou para o ouvidor-geral. A Câmara recusou o encaminhamento, sob a alegação de que as Ordenações (tít. 65, parágrafo 25) determinavam a alçada dos juízes até 6 mil réis sem recurso. Mais uma vez o comerciante agravou da decisão, sendo o requerimento atuado e remetido à Ouvidoria.

5. DO OUVIDOR

Conforme dito anteriormente o ouvidor era uma figura importante na difusão da cultura jurídica letrada nas colônias, levando às colônias os anseios da metrópole.

Ainda que o Ouvidor em sua atuação trabalhasse com fontes do direito que não necessariamente a legislação da coroa, afinal, como visto anteriormente o direito nas colônias era pluralista, sua competência, sua razão de ser está prevista pelo título LIX do Livro I das Ordenações Filipinas⁵⁹:

Dos Ouvidores, que per El-Rei são postos em alguns lugares. Quando pozermos por Ouvidor de alguma terra algum Juiz de fóra, posto per Nós em alguma Cidade, ou Villa, quando stiver no lugar de sua Ouvidoria conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e usará de todo o que o Corregedor per seu Regimento hi póde usarm e terá a alçada, que tem no lugar de seu Julgado, e não aggravarão delle para o Corregedor, senão para onde poderiam aggravar do Corregedor; salvo quando elle conhecer per aução nova entre partes, nos casos, em que per seu Regimento póde, porque então poderão delle aggravar, não cabendo em sua alçada, ou para o Corregedor, ou para onde poderiam aggravar dante o Corregedor. E não stando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes, que quiserem aggravar dante os Juizes do dito lugar, poderão aggravar

57 *Ibidem.* p. 12

58 WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil colonial**; o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 67

59 ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

para elle, ou para o Corregedor, qual as partes quiserem; e stando no dito lugar, não poderão aggravar senão para elle. E quando o Corregedor stiver no mesmo lugar, o Ouvidor não usará do dito Cárrego em cousa alguma.

Observa-se então que em muito se assemelhavam as ocupações do Corregedor e do Ouvidor. De fato, como explica José Manuel Louzada Lopes Subtil⁶⁰ os Ouvidores exerciam as ocupações dos Corregedores nas colônias.

Destaca-se do referido título a capacidade recursal do Ouvidor. Entretanto, dentre as inúmeras atribuições que os Ouvidores detinham, explicadas por Arthur Virmond de Lacerda⁶¹, a que interessa ao presente trabalho é a aptidão para realizar correições. Segundo o Lacerda⁶²:

corregedor significa o magistrado investido de jurisdição sobre os juizes de uma comarca. Até, o século XV tendo sido conhecidos por meirinhos-mores, a suas vistorias applicava-se o designativo de correições, desenvolvidas por meio di itinerância de lugar em lugar ao menos uma vez anualmente, detendo-se até vinte dias nas povoações acanhadas e até trinta dias nas desenvolvidas, ou mais caso preciso. Gozavam da prerrogativa da gratuidade de pouso, devendo porém, adquirir pelo valor corrente vitualhas, lenha e palha, como (igualmente segundo os preços costumados) alugar os animais de carga de que necessitassem. Seriam seus alcólitos homens 'que não façam dano na terra, e não sendo tais, os deitarão de sua companhia, e lhes darão o castigo que merecerem.

Sua alçada era limitava a oito mil réis nos bens de raiz, dois mil a mais nos móveis, sem apelação nem agravo, e dois mil réis em jurisdição criminal.

Durante as correições fiscalizavam a proficiência dos tabeliães; averiguavam o zelo dos juizes ordinários quanto à concessão de audiências e despacho expedito dos processos; verificavam a observância do regimento dos tabeliães; informavam às autoridades eclesiásticas de clérigos revoltosos; observavam o estado de conservação das torres e muros dos castelos e dos das cidades; zelavam pela segurança das prisões; asseguravam-se da retidão dos carcereiros; dentre outras⁶³.

Em suma, o Ouvidor, durante uma correição deveria buscar garantir a

60 SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. Actores, territórios e redes de poder, entre o antigo regime e o liberalismo. Curitiba: Juruá, 2011.

61 LACERDA, Arthur Virmond de. As Ouvidorias do Brasil Colonia. Editora Juruá, Curitiba: 2008.

62 *Ibidem*, p. 28.

63 *Ibidem*. p. 29-52.

observância por parte dos funcionários das Câmaras e da população como um das diretrizes estabelecidas pela Coroa, principalmente aquelas constantes das Ordenações Filipinas, no tocante à urbanização, saneamento, administração, funcionamento do legislativo e judiciário, organização da polícia e administração de justiça. Pode-se concluir, partindo das atribuições que possuía, que o Ouvidor tinha considerável poder como agente direto da administração portuguesa.

No mesmo sentido de apontar a importância das correições vai Jonas Wilson Pergoraro⁶⁴:

As correições serviam para que o ouvidor da comarca fizesse a aproximação das normas do direito régio à vida das comunidades, por meio de audiências públicas. Destas correições, em geral, o ouvidor deixava recomendações para o "bem viver" em comunidade; a essas recomendações, dá-se o nome de provimentos.

E também Danielle Wobeto Araújo, trabalhando ainda a questão da difusão da alta cultura jurídica⁶⁵:

Já na esfera de governo cabia ao Ouvidor fazer correições e elaborar provimentos no intuito de auxiliar as Câmaras municipais no que concerne à boa administração dos bens dos Concelhos visando ao bem comum da população. Os Ouvidores de Comarca na América Portuguesa tal como os corregedores no reino podiam, além de tomar informações, instaurar devassas, mandar realizar obras "públicas", resolver conflitos nas Câmaras e nos lugares necessários mandar plantar "árvores de fruto".

Superficialmente, recorda-se que a partir das Correições do Ouvidor tentava-se padronizar os procedimentos camarários e aumentar o cumprimento dos preceitos estabelecidos nas Ordenações. Já pelos provimentos o Ouvidor promovia a legislação e a justiça régia, traduzindo para um linguajar menos técnico juridicamente as disposições contidas nas Ordenações Filipinas e legislações extravagantes, de modo a tornar mais palpável o direito para a população e para as autoridades camarárias. Com isso, pode-se dizer que o Ouvidor seria um difusor do direito culto em uma cultura oral. (grifo nosso)

Ocorria em verdade um acúmulo de funções pois exerciam atividades muito semelhante às dos Corregedores do Reino, mais àquelas correspondentes dos

64 PERGORARO, Jonas Wilson. OUIDORES RÉGIOS E CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: A COMARCA DE PARANAGUÁ (1723-1812). Dissertação (Mestre em História). Universidade Federal do Paraná, 2007. p. 68.

65 ARAUJO, Danielle Wobeto. *Op. cit.* p. 139.

Ouidores dos destinatários quando não raramente acumulavam outras funções, consoante explicações de Luiz Augusto Rebello de Silva⁶⁶ (1871):

O officio dos corregedores comprehendia funcções muito diversas nas espheras judicial administrativa e economica Competia lhes conhecerem e devassarem dos erros e abusos dos juizes das terras reverem os processos suspeitos de peita ou de parcialidade sustentarem a jurisdicção real contra as invasões dos donatarios e do clero conterem os excessos e malfeitorias dos poderosos e fiscalisarem o cumprimento dos deveres das camaras dos concelhos e dos empregados inferiores Representantes da realeza instituidos para corrigir os aggravos e cohibir a soltura ea impunidade das classes privilegiadas a lei abria lhes a entrada das honras e coutos deferia ao seu exame o procedimento das justiças locaes até nos logares aonde não era permittido penetrarem os agentes ordinarios da coroa Protectores dos fracos e dos humildes depositarios de poderes amplissimos e só dependentes da confiança do monarcha a sua intervenção suavisára muitos males e reprimira attentados escandalosos restabelecendo o prestigio da auctoridade real pelo uso de suas mais altas e mais nobres attribuições.”

É nesse contexto e substrato de competências e atribuições que se desenhará a importância da figura do Ouvidor.

No sentido estrutural, dentro do grande complexo jurídico imperial português, a estrutura encontrava-se na seguinte “hierarquia”: na primeira instância encontravam-se os juizes ordinários mais velhos, que presidem as câmaras das vilas. Em localidades onde existia o juiz de fora, este à autoridade do juiz ordinário. A segunda instância era a Ouvidoria sediada na cabeça da Comarca. As Comarcas eram as subdivisões judiciais de cada capitania. No Brasil, em última instância encontravam-se os Tribunais de Relação. A Casa de Suplicação e o Desembargo do Paço em Portugal encontravam-se como últimas instâncias recursais. Conforme a metodologia de Wehling, o Ouvidor integrava aquilo que denomina de justiça real diretamente exercida⁶⁷:

A justiça real diretamente exercida tinha carácter ordinário e especializado. A primeira, mais conhecida e também a mais bem estudada ou mencionada pela historiografia geral colonial ou do direito, compreendia as áreas cível e criminal. Dela faziam parte os primeiros ouvidores, gerais e das capitánias, os desembargadores dos dois tribunais da Relação da Bahia, os ouvidores de comarca, juizes de fora e desembargadores do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro.

66 SILVA, Luiz Augusto Rebello da. A História de Portugal nos séculos XVII e XVIII. Tomo V. Lisboa: Imprensa Nacional, 1871. p.417-418

67 WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Op. cit.* p. 37

Com a missão de proteger o poder e interesses régios e, por consequência, a legislação régia, o Ouvidor era uma figura letrada, erudita. A imensa maioria dos Ouvidores formou-se em Direito pela Faculdade de Coimbra, afinal as próprias Ordenações Filipinas, Título 35, Livro I, exigiam estudos formais para todos os cargos judiciais, com exceção dos Juizes Ordinários.

Tinha-se então a formação de um personagem oscilante entre extremos culturais. Os Ouvidores eram os primeiros da justiça régia a porém os pés nos territórios coloniais, como bem explica Nuno Camarinhas⁶⁸. Conforme as Ordenações Filipinas deveriam ser examinados pelos Desembargadores do Paço e eram hierarquicamente superiores aos Juizes de Fora.

Dos bancos das universidades europeias a territórios das colônias, habitados por rústicos.

5.1. RAPHAEL PIRES PARDINHO: ATUAÇÃO ATÉ 1721

Antes da do estudo dos provimentos de Paranaguá e Curitiba, deixados pelo Ouvidor Raphael Pires Pardino, e sua importância na administração e justiça colonial, importa uma breve análise da atuação de Raphael Pires Pardino até 1721.

Conforme informa Arthur Lacerda⁶⁹, Raphael Pires Pardino licenciou-se em leis em 1702, assumindo nas vilas de Santiago de Cacém e Sines o cargo de juiz de fora, desempenhando tais funções até 1705. Em 1707 passou a servir em Lisboa como juiz criminal, persistindo nesta função até 1715. Até 8 de março de 1717 são desconhecidos dados sobre sua vida, quando foi nomeado ouvidor da comarca de São Paulo. Tomou posse em Lisboa em 7 de abril.

Logo após tomar o Ouvidor Pardino logo atua para regularizar o pleito ocorrido na câmara de São Paulo. Em inícios de 1718 presidiu a abertura dos pelouros (Ordenações, livro I, título LXVII, art 2°).

Partiu de Paranaguá no final de 1718, não sabendo-se a data precisa, e

68 CAMARINHAS, Nuno. Juizes e Administração da Justiça no Antigo Regime: Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010. p.86

69 LACERDA, Arthur Virmond de. 2008. *Op. cit.* p. 54-72

poucas semanas após encontrava-se em Laguna. Expendeu 100 provimentos em Laguna, cujo texto integral extraviou-se⁷⁰.

Por conta da dificuldade de encontrar tais provimentos cabe a transcrição, disponível no Anexo 1 do presente trabalho, das anotações de João Leonir Dall'Alba a respeito dos provimentos, os quais possivelmente possam ser aqueles referidos como “um velho caderno” (vide nota de rodapé 71), elencados por Adilcio e Lucas Cadorin⁷¹

Informa-nos Artur Lacerda⁷² que o Ouvidor Pardino dirigiu-se à São Francisco onde deixou provimentos em 29 de abril de 1720, dos quais também se conhece apenas parcialmente. Dos que se tem conhecimento destacam-se o quinto provimento, no qual afirmou pertencer a vila à Coroa real em consequência de compra e venda realizada entre a coroa e o donatário Marques de Cascais , e nos demais expressou a preocupação com a defesa das terras, regularizou a eleição dos componentes da câmara, organizando os demais aspectos da câmara e da vila.

Afirmou o vereador e alferes João Silveira de Miranda, em 1785 que o Ouvidor Pardino “proveu sobre uma infinidade de coisas tão minunciosamente que deveria ter posto em embaraços a gente da governança, ainda não afeita aos negócios intrincadíssimos da administração e da justiça”⁷³.

Em 26 de janeiro de 1721 assinava os provimentos de correição em Curitiba, encaminhando-se em meados de fevereiro para Paranaguá, para lá também deixar correições.

5.2. OS PROVIMENTOS PARA AS VILAS DE CURITIBA E PARANAGUÁ

Nos provimentos para Curitiba e Paranaguá o Ouvidor Pardino preocupou-se

70 Deles, informa LACERDA, Arthur Virmond de. *Op. cit.* p. 79, não há senão uma súmula por Francisco Isidoro Rodrigues da Costa em sua “Descrição do município da Laguna” de 1881, que informa havê-los colhido de um “velho caderno”, o que induz a sopoosição de não se tratar sequer de um livro oficial da câmara porquanto se o fosse deveria ter sido nela conservado.

71 CADORIN, Adilcio; CADORIN, Lucas. Laguna Terra Mater - Dos Sambaquis à República Catarinense: Cronologia histórica. Blumenau: Nova Letra, 2013. p. 221-224.

72 LACERDA, Arthur Virmond de. 2008. *Op. cit.* p. 72-98.

73 PEREIRA, Carlos da Costa. História de São Francisco do Sul, 1984. p. 75. apud LACERDA, Arhut Virmond de. *Op. cit.* p. 91

não só com a atuação da justiça ordinária, também instruiu a boa administração do Concelho e de seus bens, buscando assegurar a boa governança daquelas povoações.

Promoveu, para tanto, novas eleições de juízes ordinários, vereadores e procuradores; regulamentou a escolha e nomeação de capitães-mores, sargentos e capitães de ordenança; determinou a forma de se fazerem inventários e testamentos, bem como regulamentou a escrita contábil e dos atos das câmaras; definiu os termos municipais, delimitando o território em que cada câmara exerceria sua administração e os juízes ordinários sua jurisdição.

Também exortou os oficiais a cuidarem das terras e aumentarem a produção de alimentícios. Encarregou os moradores de promoverem a defesa de seus termos e manterem caminhos, estradas e pontes conservados. Promoveu para que as câmaras controlassem pesos, medidas e preços de mercadorias, dada a escassez de viveres. Buscou regular as atividades comerciais e artesanais, buscando a garantia de um “preço justo”. Regulamentou a maneira de construir nas vilas, fazendo com que o ato de construir ficasse condicionado a uma licença da Câmara. Ainda buscou adequar comportamentos dos moradores das vilas.

Nas palavras do próprio Ouvidor, em carta destinada ao Rei D. João V, de 30 de agosto de 1721, buscava, com suas correições, “reparar os erros e abusos passados, e reparar os futuros”⁷⁴.

Nos provimentos de Curitiba, levados a termo em 20 de janeiro de 1721, destaca-se a seguir alguns dos 129 provimentos deixados para Curitiba⁷⁵ que julgamos os mais significativos para ilustrar as relações entre Metrópole e Colônia que desenhavam-se naquele período.

Logo no começo de seus Provimentos, Pardinho mostra a preocupação com a soberania: o provimento 2 buscou afastar qualquer influência de antigo donatário, afirmando que “esta villa, e tudo o mais que d'ella corre para o Sul, he da coroa real, e que seos moradores imediatamente san vasallos da coroa sem reconhecerem

74 Carta do Ouvidor Rafael Pires Pardinho ao rei D. João V, 30 de agosto de 1721. In: MARCONDES, Moyses. Documentos para a história do Paraná. Rio de Janeiro: Typographia do Annuario do Brasil, s/d. p. 26

75 Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Vol VIII. Provimentos de Correições – 1721 – 1812. Curitiba, Livraria Mundial.

algum donatário, como antigamente reconhecido ao dito Marquez.”.

Logo em seguida destaca as fronteiras da jurisdição. Nos provimentos 10 ao 18 estabelece os limites geográficos da atuação dos juizes de Curitiba, ou seja, o termo da vila além de também estabelecer as tropas e companhias que seriam incumbidas da defesa da Vila, organizando-as, inclusive obrigando a prática de exercícios, de acordo com o provimento 18. Regulou, no provimento 17, a nomeação dos capitães-mores e sargentos-mores.

Procurou adequar também a escolha dos representantes, Estabelecendo no provimento 19 a eleição conforme as Ordenações do Reino para os vereadores e juizes ordinários, uma vez que até então a eleição dos oficiais realizava-se anualmente, em contrário à previsão trienal das Ordenações Filipinas. Exortou os vereadores e juizes ordinários a cumprirem seus regimentos, dispostos nas Ordenações, regulamentando também o processo eleitoral (provimento 19); fazendo o mesmo com o procurador e tesoureiro (provimentos 24 e 26).

Preocupou-se também com os espaços geográficos de poder, como visto nos provimentos 44, 45 e 46, nos quais versou sobre a construção do prédio destinado à Câmara e cadeia, deixando planta de como a construção deveria ocorrer. Tal prédio foi entregue em funcionamento em 9 de fevereiro de 1726.

No provimento 77 recomendou aos juizes ordinários que efetuassem as devassas de ofício impostas pela lei, também deveriam proceder às devassas gerais, chamadas de janeirinhas, que visava investigar a atuação dos juizes anteriores aos que realizavam-nas, conforme as Ordenações, livro I, título LXV, parágrafos 39 ao 69. Prescreve ao juizes ordinários que efetuassem as devassas de ofício que a lei impunha-lhes, recomendando formalmente os parágrafos 21 a 38 do título LXV, livro I da Ordenações Filipinas. Reflete tal provimento o desejo de conformidade formal em relação ao referido diploma legal.

Dispondo sobre matéria judicial proveu que o tabelião se certificaria do corpo de delito (provimento 77), enfatizou a obrigação de apurar os homicídios e ferimentos por arma de fogo (provimento 80), além de alertar para a validade anual das cartas de seguro (provimento 81). Proveu sobre o cuidado com os presos e a remessa dos presos por crimes graves ao juiz de fora de Santos ou governador de tal praça, uma vez que ocorreram mortes de escravos nas cadeias, crime de Lesa

Majestade (provimento 82). Cabe ressaltar que, como já exposto anteriormente, a administração colonial não conhecia a noção de acúmulo de cargos ou poderes, portanto pode-se perceber nos provimentos 75 e 77 o acúmulo de funções num mesmo indivíduo.

Estabelece o provimento 84 a necessidade que os tabeliães conservassem um livro destinado às querelas criminais e outro aos depoimentos, advertindo-os da sua obrigação de apelar de ofício para o Ouvidor, “quando uma das partes não apelar ou desistir da apelação” (Ordenações, Livro V, Título CXXII). Nos provimentos 87 ao 89 disciplina o processo civil, estabelecendo a forma dos registros e livros de registro. Também mostrou a necessidade de livros de registro para processos em andamento e já concluídos, nos provimentos seguintes. Afirma a necessidade do tabelião guardar segredo das notas e audiências, pois neste encontra-se a “mayor parte da boa administração da justiça, o socego das partes.” (provimento 91). A preocupação com a conformidade com as prescrições formais das Ordenações Filipinas permeia vários dos Provimentos com conteúdo procedimental.

Regula no provimento 95 e seguintes a investidura do juiz ordinário como juiz de órfãos, conforme as Ordenações, livro I, título LXXXVIII, bem como sua atuação, como, por exemplo, a vedação de os juizes de órfãos conservarem fundos e bens dos órfãos. Instruiu também quanto ao processo de partilha de bens, arremate e liquidação de dívidas dos órfãos. Também obrigou aos escrivães de órfãos a criação de um livro próprio, denominando os órfãos da vila, nos provimentos 101 ao 106. Zela pela conservação dos bens dos órfãos , responsabilizando os juizes por qualquer perda que os órfãos possam sofrer. Recomenda que os juizes “ponham nos ofícios mecânicos” os órfãos plebeus. No provimento 111 estimula os juizes de órfãos a consultarem os ouvidores em caso de dúvida. Nos provimentos 112 ao 122 trata de questões testamentárias, de partilha de bens e inventários.

Aos juizes ordinários adicionou ainda as funções de inquiridores e contadores, devendo guardar os respectivos regimentos, elencando os valores das diversas custas processuais nos provimentos 123 ao 125. Deu eficácia aos provimentos no provimento 128 e no 129 determinou a leitura dos provimentos a cada novo juiz e oficial da câmara.

Encerrada sua atuação em Curitiba, Pardinho encaminhou-se em meados de fevereiro para Paranaguá, cuja correição demorou mais, uma vez que de todas as vilas percorridas era a mais povoada e com comércio mais desenvolvido. Grande parte dos provimentos de Paranaguá terão conteúdo idêntico aos de Curitiba.

Nos provimentos 12 a 14 orientou os oficiais camarários a buscarem licença régia para que os jesuítas pudessem construir um colégio, uma vez que haviam recebidos bens e terras como doação há anos, o que fazia com que a propriedade fosse inválida, segundo as Ordenações, Livro II, título XVIII. A proibição de Pardinho até que a licença fosse obtida foi revogada por seu sucessor, Antonio Alves Lanhas Peixoto, e a Coroa repristinou, interrompendo a construção pela segunda vez. Em 1732 a câmara requiriu a licença, obtida em 1738⁷⁶.

Nos provimentos 21 a 23 instituiu mais duas companhias para a defesa local, dado o receio de ataques piratas. Nos provimentos seguintes organizou as companhias, bem como distribuiu vigias ao longo da costa, a fim de advertirem do ingresso de navios. No provimento 78 prescreveu a quarentena aos navios portando doentes de moléstias contagiosas. Semelhante ao que fez em Laguna, previu que os lastros de pedra que trouxessem os navios deveriam ser aproveitados em obras públicas (provimento 79). Recomendou que o ingresso de navios estrangeiros no porto fosse proibido e sobretudo que com eles não fosse feito comércio (provimentos 118 e 119). Do provimento 132 até o último, 178, repete os de número 84 a 129 de Curitiba.

Dois efeitos surtiram das Correições de Pardinho: a criação da ouvidoria de Paranaguá e o início do comércio com Sacramento. Após a apreciação do relatório de Pardinho o rei consentiu, em 1722, autorizando o comércio com a colônia de Sacramento. Em 1724 instalou-se a ouvidoria de Paranaguá.⁷⁷

Após terminar suas Correições retorna a São Paulo, permanecendo lá até 1734 quando torna-se Intendente do Distrito Diamantino, em Minas Gerais, representando a autoridade máxima do distrito. Exerce o cargo até 1740 quando, alegando idade avançada, pede demissão. Retorna a Portugal em 1743 e é nomeado membro do Conselho Ultramarino. Em 1754 obteve o título de Conselheiro

76 LACERDA, Arthur Virmond de. 2008. *Op. cit.*, p. 121-122.

77 LACERDA, Arthur Virmond de, 2008. *Op. Cit.* P. 140-141.

de S. Majestade, servindo no cargo até sua morte, em 28 de dezembro de 1761⁷⁸.

6. OUVIDORES: INTERMEDIÁRIOS ENTRE OS SÚDITOS E A COROA

Segundo Jonas Wilson Pergoraro⁷⁹ um dos aspectos de destaque dos Provimentos deixados por Pardinho foi a simplificação da linguagem utilizada:

Ainda em relação aos provimentos deixados pelo ouvidor Pardinho para as vilas de Curitiba e Paranaguá, é importante mencionar seu esforço em verter para a linguagem vulgar os preceitos contidos nas Ordenações. De certo modo, Pardinho entendia que os juízes ordinários, vereadores e demais oficiais municipais não tinham um contato direto com o texto das Ordenações.

Utiliza o autor como exemplo o provimento 19 de Curitiba⁸⁰, que estabelece o regime trienal para as eleições dos oficiais, utilizando-se de linguagem simples e descomplicada para explicar que não deveriam ser de um ano, como vinha ocorrendo até então:

Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he no ord. do Lb.º 1.º e tt.º 66, e os Juises ordin.os o seu, que he o tt.º 65 do mesmo Lb.º E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Conc.º Guardem o tt.º 67 do mesmo Lb.º fazendo Eleyção para 3 annos por Pellouros como elle Dzor Ouv.or Gl. Lhes deixa feita; e não uzem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez; pois neste povo há pessoas bastantes para a Eleysam Trienal.

Pode-se tomar o esforço em se fazer entender de Pardinho como uma das características que o fazem um circulador da cultura jurídica, como trabalhado em capítulos anteriores. Dessa forma, Pardinho, um típico representante da cultura jurídica letrada faz o esforço de simplificar as recomendações por ele deixadas, garantindo o entendimento da legislação régia por aqueles que tipicamente pertenceriam a categoria dos rústicos.

Nesse sentido, Pergoraro traz a continuação da efetivação dos provimentos de Pardinho e, por consequência, a continua afirmação do pertencimento das vilas

78 LACERDA, Arthur Virmond de. "O ouvidor Rafael Pardinho". In: Boletim do estudo historico e geografico do Paraná. Curitiba, IHGEP. 1999. V .50 pp 33-39.

79 PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op. cit.* p. 68.

80 Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Volume VIII. *Op. cit.* p. 11

por ele visitadas como pertencentes à Coroa, portanto sujeitas ao controle e administração portuguesa.

Manuel de Sampaio, juiz ordinário da vila de Paranaguá torna-se também nela Ouvidor-geral⁸¹ e realiza correições em Curitiba em 1726:

Nesse sentido, quando Manuel de Sampaio, “Juiz ordinário da villa de Pernaguá e nella Ouvidor g.al por Ley e Juiz das Justificações com alçada no cível e crime”, realizou a correição na vila de Curitiba em 9 de outubro de 1726, esse oficial, amparando-se nas antigas recomendações do ouvidor Pardino, procurou reafirmar o pertencimento daquele território à coroa portuguesa, além de prover a padronização dos pesos e medidas da vila, o conserto da ponte sobre o rio Iguaçu, a readequação da construção de casas na vila e, dentre outros assuntos, ainda procurou adaptar as necessidades da vila no que diz respeito à comercialização do ouro em pó. Em tudo procurou atender o “efeito de se faserem os acordos convenientes ao bom governo della e otitud.e do povo e os provim.tos que fazem p.^a todos os requerim.tos defferir e determinar o que fosse just.^a e com efeito por cedo”, mas sempre observando os interesses do Estado português.⁸²

O reforço dos Provimentos de Pardino, portanto a observação dos interesses portugueses, segue em vários outros provimentos destinados a vila de Curitiba. Por exemplo, na correição feita por Francisco Leandro de Toledo Rondon, em 1786, o referido ouvidor cita o lastimável esquecimento dos Provimentos de Pardino, causado, segundo ele, possivelmente pela “malícia” da Câmara municipal, provavelmente desejosa de seguir seus próprios interesses:

Por q.to se estivessem em sua inteira observ.^a o Capitulos de Provimentos do sempre memorável Dezemb.or Rafael Pires Pardino, e os dos mais seus meretissimos Predecessores [sic] nada parece, poderia ocorrer cuja provid.^a a não esteja nelles feliz e sabiamente lembrada e determinada. O esquecim.to porem, e amortecim.to, em que elles se conservão na lembrança daquelles que sendo occupados na Governança desta Republica, tinhão, e tem rigorosa obrigaçam de os fazer observar, este culpável esquecim.to faz que pelo forçozo ònus de seu cargo lhe seja necessario dar alguma provid.^a não p.^a estabelecer novos ditames que seria temeridade intentar a vista da vasta prevenção de provim.tos de tão iluminados Jurisconsultos, mas p.^a fazer lembrar o que a ignorância, ou talvez a malicia tem posto em total

81 Explica PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op Cit.* p. 73 No que se refere às correições feitas pelos ouvidores da comarca de Paranaguá, devemos observar uma particularidade a propósito dos provimentos deixados para a vila curitibana no ano de 1726. Como mencionado, Antonio Álvares Lanhas Peixoto, ouvidor da comarca de Paranaguá naquele período, encontrava-se ausente da comarca desde junho de 1726. Desse modo, quem passou a exercer suas funções foi o juiz ordinário e de órfãos da vila de Paranaguá, Capitão Manoel de Sampaio. Consequentemente foi esse juiz quem promoveu a correição da vila de Curitiba no final daquele ano. Esse tipo de ocorrência, em que o juiz ordinário assumia as funções de ouvidor geral ou juiz de fora, não era novidade na estrutura do Antigo Regime português.

82 PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op. Cit.* p. 75

esquecimento.⁸³

Ou seja, em face dos desejos locais de seguir seus próprios interesses, furtando-se das diretrizes régias, reaparece o Ouvidor, buscando recuperar a observância do poder régio.

Nesse sentido, a explicação de Jonas Wilson Pergoraro⁸⁴:

De modo geral, os provimentos mandados registrar pelos ouvidores da comarca de Paranaguá nos livros das câmaras municipais, evidenciam a estreita ligação entre esses oficiais régios e a administração local, seja aquela voltada à aplicação da justiça, sejam as ações compreendidas nas vereações. Essencialmente, os provimentos procuravam ordenar a vida em comunidade, promovendo, ao mesmo tempo, uma substituição do costume pelo direito letrado, nas relações entre os indivíduos e entre indivíduos e Estado.

Neste momento, queremos reafirmar que os ouvidores eram os responsáveis pelo estabelecimento de um elo entre as comunidades locais e o soberano. Esse oficial régio era instrumento de uma política que visava a centralização do poder, ao mesmo tempo em que respondia aos anseios das populações em terem mais próximas de si as justiças d'El Rei. Nesse sentido, as atuações dos ouvidores da comarca de Paranaguá nos ajudam a compreender, por um lado, o papel desses oficiais na estrutura jurídico-administrativa implantada pelo Estado português na América portuguesa; por outro, mostra que as câmaras municipais e seus oficiais, não obstante reconhecerem a autoridade do rei, continuavam a defender seus interesses. De modo geral, observam-se algumas ações desempenhadas por aqueles oficiais régios na comarca, salientando sua posição como agentes promotores das leis régias nas comunidades. Nesse sentido, fez-se notar a importante função dos ouvidores como intermediários entre o Estado português e os súditos da coroa.

Decorria, entretanto, do caráter corporativo da sociedade e da monarquia desse período que o fortalecimento do poder régio na colônia encontrava o desejo de autonomia dos locais, como exemplificado no “esquecimento” dos Provimentos de Pardinho pela Câmara.

Nessa tensão entre o poder régio e o local afirma Hespanha⁸⁵ que:

Se a centralidade não pode ser real sem um quadro legal geral, tampouco pode ser efetiva sem uma hierarquia estrita dos oficiais, por meio do qual o poder real possa chegar à periferia. Daí que a eficiência da centralização

83 Auto de Provimento que mandou fazer o Doutor Francisco Leandro Toledo Rondon – ouvidor geral e corregedor da comarca de Paranaguá em correição nesta vila de Curitiba. [1786]. Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Volume VIII. *Op. cit.* p. 110

84 PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op. Cit.* p. 77-78

85 HESPANHA, Antônio Manuel. M. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). *Op. cit.*, p. 174.

política derive, por um lado, da existência de laços de hierarquia funcional entre os vários níveis do aparelho administrativo e, por outro, negativamente, do âmbito dos poderes dos oficiais periféricos ou da sua capacidade para anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima.

Ou seja, para Hespanha, ao enfraquecimento dos poderes locais pela atuação dos oficiais régios não correspondia necessariamente o fortalecimento do poder régio, uma vez que tais oficiais dispunham de grande autonomia.

Nesse sentido, afirma Wehling⁸⁶:

Para além da estrutura formal da justiça, seu traço invariável foi de um esforço centralizador por parte da autoridade real, caracterizado pela adoção de uma legislação superveniente como fonte do direito, aplicada pela magistratura e por um esforço de ministério público. A este esforço centrípeta na área da justiça, semelhante a outros ocorridos nas áreas fazendária, militar e eclesiástica, corresponderam reações centrífugas, algumas alicerçadas na tradição jurídica, outras em fatores novos, que dela se utilizaram ou que se valeram de instrumentos até então inexistentes. Esse esforço centralizador, entretanto, não deve ser superestimado, pois o equilíbrio alcançado pelas monarquias nos séculos XVI e XVII somente seria rompido a favor do centro político com o chamado 'despotismo esclarecido', no qual efetivamente existe todo um esforço administrativo e legislativo a favor da centralização.

Esses esforços centralizadores, entretanto, para alguns autores, já possuíam suas raízes antes do "despotismo esclarecido". Ora, a própria existência de uma figura como a do Ouvidor seria um claro exemplo de como tais esforços já encontravam-se em movimento no início do século XVIII. Nesse sentido, as críticas de Laura de Mello e Souza à supervalorização dada por Hespanha à monarquia polissinodal e formação dos nichos de poder, pressupostos que para ela: "funcionam muito bem no estudo do seiscentos português, mas deixam a desejar quando aplicados ao contexto do Império setecentista em geral, e das terras brasílicas em específico"⁸⁷. Ou seja, no começo do século XVIII as concepções acerca da monarquia descentralizada e relapsa quanto a administração colonial já começam a ser mitigadas. Afirma Pergoraro⁸⁸ que:

Nesta perspectiva, para o território abrangido pela comarca de Paranaguá, tal política em favor do direito régio iniciou-se efetivamente em 1720, quando os

86 WEHLING, Arno. e WEHLING, Maria José. *Op. cit.* p. 37.

87 SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra**: política e administração na América portuguesa do século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 57

88 PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op. Cit.* p. 82-83

municípios de Laguna, São Francisco, Curitiba e Paranaguá receberam a visita do ouvidor de São Paulo, Rafael Pires Pardiniho. Essa intenção centralizadora foi afirmada cinco anos depois, quando Antonio Álvares Lanhas Peixoto tomou posse como o primeiro ouvidor da comarca de Paranaguá com a obrigação de aplicar e administrar a justiça régia e superintender a boa administração das “repúblicas” daquele território.

Ilustra o autor as tensões surgidas entre os locais e o Ouvidor com os provimentos de 1737⁸⁹, nos quais o Ouvidor, Manoel dos Santos Lobato, impõe penas àqueles que não observaram os Provimentos:

Achou elle Doutor Ouvidor geral que os Juizes e mais officiaes da Camera não davão cabal cumprimento aos Provimentos assim os que tinham deixado na ultima correição como em os mais antecedentes pellos ministros seus antecessores; pello que Proveo que daqui em diante se lhe desse em tudo cumprimento penna de pagarem cada hum dos que tiveçem servido em Camara athe a primeira correição que se fiser dose mil reis que ho por aplicado para as despezas da dita Camara em a qual cominação entrará tão bem o escrivão da Camara pella prozunção delles não ler os ditos Provimentos pois se faz crível que se os lesse os havião de observar.

Pergoraro traz carta⁹⁰ do Ouvidor Manoel Tavares de Sequeira, que procede contra a inclusão de contratadores em mina de Paranaguá, buscando evitar o prejuízo do erário régio:

de novo Ratifico a v. Ex.ca q' Semelh.e Estabalecim.to [Contratador das minas] Cederã, certam.te Em desServiço d'El Rey não Sô pela Sensível deminuição que hã de haver na capitação desta Intendencia poiz Se costuma produzir por anno 20 L.az dE ouro, poderã não chegar nem a metade; mas tambem pela Ruina de Seos vassallos E desta Povoação que Se conserva Com algú vigor [...]

A noticia desta Saudavel Rezolução [a de que somente se estabeleceria um registro com ordem expressa do rei] bastou a conSolar animando a estes pobres a continuarem no Seo [ileg.] Exercicio de que estavam desacorroados, E prorompndo todos Em mil Louvores de v. Ex.ca dando gracias a DE E a v. Ex.ca por lhes conservar a vida ainda que trabalhoza E inutil.

Não Seja justo que a importuna ambição do contrat.or faça mudar a v. Ex.ca de tão acertado e Saudavel conçelho que piam.te Se deve crer obterã a Real aprovação poiz S. Mag.de como Pay não quer mais que a comcervação E augm.to de Seus vaSsallos [...] pois por pobres de Esp.tos apenas Sabem gemer e Se não fora a minha Comizeração o fazião debaixo do novo jugo que Eu não pude consentir pela obrigação que me ocurra de os defender E amparar [...] DE g.DE a v. Ex.ca ms.s ann.s Iguape 2 de Agosto de 1746 Manoel Tavares de Ciqr.

89 Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Volume VIII. *Op. cit.* p. 66-68

90 PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op. Cit.* p. 92-93

Afirma Pergoraro⁹¹ sobre a carta acima:

Nesta linha, o ouvidor interferia e corrigia os desmandos na comarca, na qual esse oficial procurava promover o Estado luso e também manter um determinado equilíbrio para “amparar” as vontades dos colonos.

As ações dos ouvidores régios e os decretos do Estado português para a comarca buscavam uma adequação das leis régias, colocando as vilas sob proteção de tais leis, promovendo a ordem social.

Para o autor a ideia de que os Provimentos de Pardinho representam a o início intenção centralizadora de Portugal não pode ser desconsiderada. Se, em pouco mais de meio século os esforços centralizadores atingiram seu ponto mais emblemático, com as Reformas Pombalinas, é irrazoável acreditarmos que esse desejo centralizador surgiu de uma hora para outra. A semente das intenções centralizadoras já existia, segundo Pergoraro⁹²:

[...] a inserção da ouvidoria de Paranaguá naquele espaço específico, dominado por poderes locais, criou uma nova dinâmica na gestão de questões jurídico-administrativas, ocorrendo uma inflexão no modo de governar daquele território. As ações jurídico-administrativas no momento em que passaram a ter mais uma instância de mediação entre as comunidades e os tribunais superiores, reforçaram o poder régio, uma vez que tal instituição, em nossa perspectiva, buscou interceder em favor do Estado português, aplicando suas políticas e promovendo suas leis.

Nesse sentido, Pergoraro interpreta a atuação de Pardinho como sinal de centralização: se, como dito no capítulo anterior, a criação da ouvidoria de Paranaguá foi reflexo dos provimentos de Pardinho de 1721, tais provimentos, escritos jurídicos, são um reflexo do início das intenções que levariam, dali a algumas décadas, aos esforços centralizadores do “despotismo esclarecido”, nesse caso utilizando-se de um instrumento do Direito para cumprir os desígnios da Coroa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi, portanto, buscando reforçar a aplicação e obediência às Ordenações Filipinas que a atuação dos Ouvidores agia no sentido de reforçar a presença da

91 *Ibidem.* p. 93

92 *Ibidem.* p. 96

coroa na colônia. Entretanto, como não podia deixar de ser, dado o pluralismo jurídico e a autonomia dos locais, já tratados anteriormente, ao desejo de se fazer presente da coroa não correspondeu uma necessária centralização de fato.

Sobre a questão do pluralismo jurídico ainda no século XVIII e inícios do XIX, referindo-se novamente à almotaçaria, os estudos de Danielle Wobeto Araújo ilustram esse pluralismo⁹³:

pode-se dizer que o direito, as práticas jurídicas, o senso de justiça, as formas de administrar e governar por meio da almotaçaria na Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba assemelham-se à experiência jurídica medieval e ao modelo escolástico de governar que permearam todo o período do Antigo Regime Português e que acabaram incidido na América Portuguesa.

A respeito da atuação dos Ouvidores dentro da municipalidade, em especial a respeito dos Almotacés, afirma a autora⁹⁴:

Os registros da almotaçaria constantes nos Livros de Atas de Correições e Audiências da Vila de Curitiba (1737-1828) recomendados pelo Ouvidor Pardino deram a impressão que a atuação do almotacé foi posta em prática constantemente e desempenhada dentro dos padrões estipulados pelas Ordenações Filipinas, Provimientos dos Ouvidores, zelando pelas regras aí prescritas e também das derivadas das posturas e dos costumes locais, com o intuito de assegurar o "bem comum".

Ao contrário do que ocorria em Lisboa onde as atribuições do almotacé foram pouco a pouco tolhidas da municipalidade, nas franjas do Império Português, na Vila de Curitiba, o almotacé exerceu suas atribuições de forma plena, ou seja, desempenhou a função de "fiscal" e também a de mediador de conflitos vicinais. Foi possível averiguar, também, que na prática o processo de almotaçaria desenrolou-se de modo compatível com o fixado nas Ordenações Filipinas, observando o rito sumário, pois os feitos eram breves e informais.

Continua a autora, afirmando que as influências dos Ouvidores e das Ordenações Filipinas não deixaram de ter sua influência na formação do direito colonial⁹⁵:

Para terminar, o almotacé ao seguir as recomendações formais e materiais contidas na Ordenações Filipinas e nos Provimientos dos Ouvidores, e também as orientações da Câmaras consignadas nas posturas, seja como "fiscal", seja como "juiz", visando sempre ao "bem comum" da coletividade, que se traduzem no processo em argumentos como o da justiça distributiva,

93 ARAUJO, Danielle Regina Wobeto. *Op. Cit.* p. 232.

94 *Ibidem* p. 230

95 *Ibidem.* p. 232

equidade e bom senso, acabou praticando um direito colonial local, que reflete a existência e efetividade de um pluralismo jurídico. E mais, se o direito reflete de certa forma a sociedade, pode-se dizer, por fim, que o direito e a sociedade da Vila de Curitiba enquadram-se nos moldes da sociedade do Antigo Regime.

Danielle Wobeto de Araújo referindo-se à questão da linguagem utilizada por Pardinho em seus Provimentos, mais simples, menos técnica que a das Ordenações, e à questão da mudança de data das eleições do provimento 22, mudando o dia previsto nas Ordenações para satisfazer as necessidades locais, afirma que⁹⁶: “Portanto, as correições do ouvidor não devem ser apreendidas como sinal de centralização, mas antes como padronização e organização das funções camarárias de forma a manter o equilíbrio entre os corpos sociais.” Segundo a autora, o fato de que o Ouvidor buscava fazer com que os Provimentos adaptassem-se às necessidades locais, e não impor forçosamente as leis régias, significa que buscava apenas padronizar e organizar as funções da Câmara, portanto da cidade.

Nesse sentido, repetem-se as conclusões de Jonas Wilson Pergoraro⁹⁷: “As ações dos ouvidores régios e os decretos do Estado português para a comarca buscavam uma adequação das leis régias, colocando as vilas sob proteção de tais leis, promovendo a ordem social.”

Percebe-se então que os dois autores veem o mesmo escopo na atuação dos Ouvidores: conformar a atuação das Câmaras às leis régias, organizando os aspectos jurídicos, legislativos e administrativos das Câmaras.

Entretanto as conclusões de Pergoraro à respeito da atuação dos Ouvidores, baseado no, referido anteriormente, estudo da continuidade das práticas dos Ouvidores e reforço dos Provimentos de Pardinho, sinalizando contrariamente a Danielle Wobeto Araújo. Referindo aos seus estudos, afirma⁹⁸:

Procuramos, ao longo da dissertação, notar determinados elementos que colocaram a ouvidoria de Paranaguá na esteira do movimento de centralização promovido pelo Estado português. E, principalmente, perceber se a inserção dessa referida instituição nos territórios meridionais da América portuguesa significou um reforço para o poder régio.

96 *Ibidem*. p. 150

97 PERGORARO, Jonas Wilson, 2007. *Op. cit.* p. 93

98 WOBETO, Danielle Araujo. *Op. Cit.* p. 95

Pergoraro, todavia, deixa de dar atenção ao aspecto que talvez seja o mais importante, “equilíbrio entre os corpos sociais”, conforme citação anterior de Danielle Wobeto Araújo, a, já trabalhada anteriormente, circularidade da cultura jurídica na qual inseria-se o Ouvidor, na relação pendular identificada por Laura de Mello⁹⁹ entre maior sujeição ao estado português e autonomia local. Nesse sentido, deve-se dar menos ênfase à centralização e mais à organização.

Jonas Wilson Pergoraro, em sua tese de doutoramento em 2015, que analisa a ascensão dos oficiais régios nos quadros da administração portuguesa, revê suas convicções anteriores¹⁰⁰:

Identificamos com isso que, nas negociações entre colonos e monarquia lusa, a necessária articulação da Coroa ora ceder outrora impondo suas resoluções. Assim se constituíam as relações entre a Coroa e as comunidades na América lusa. Os ouvidores régios, no exercício de suas atribuições, serviram para essas negociações. Com isso, revemos alguns posicionamentos que tínhamos a respeito do processo de centralização jurídico-administrativa da Coroa lusitana, uma vez que acreditávamos anteriormente em uma maior imposição do poder político da Coroa portuguesa em suas ações na América e não fruto de negociações com os colonos.

Ora, a atuação de Pardino não buscou impor a letra da lei, as Ordenações Régias, mas organizar a atuação camarária conforme elas, continuando a ter espaço para existir as instituições municipais de direito pluralista, como a Almotaxaria. Da mesma forma a atuação do Ouvidor não busca centralizar e subjugar a autonomia e poderes locais sob o Poder Régio, mas uma atuação muito mais no sentido de ligação entre a Coroa e a colônia, forma as “redes governativas” de Mária de Fátima Gouvêa¹⁰¹ que permitem um mínimo de controle entre as forças locais e lusas, ora pendendo para maior controle português, ora pendendo para maior autonomia local. Se em sua dissertação de mestrado Pergoraro ia diretamente contra as ideias de Hespanha, em sua tese de doutoramento o autor agora insere a atuação dos

99 SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do Ouro**: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

100 PERGORARO, Jonas Wilson. Zelo pelo Serviço Real: Ações de Ouvidores Régios nas comarcas de São Paulo e de Paranaguá (Primeira metade do século XVIII). Tese (Doutor em História). Universidade Federal do Paraná – 2015. p. 226

101 GOUVÊA, Maria de Fátima. Conexões imperiais: oficiais régios no Brasil e Angola (c. 1680-1730). Em: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). **Modos de Governar**: idéias e práticas políticas no império português –Séculos XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 179-197.

Ouidores dentro do quadro corporativo e pluralista tão característico da obra de Hespanha.

Os Ouidores, portanto, configuraram-se figuras essenciais na administração e na justiça colonial. Buscaram conformar as colônias às leis régias, mas tendo a sensibilidade de não sufocar as particularidades locais, evitando uma ruptura drástica com a sociedade e o direito do Antigo Regime.

7.1. OUIDOR: UM PERSONAGEM ANÔMALO

Ao retomarmos as considerações acerca das ideias de circularidade da cultura jurídica e do estabelecimento de personagens fronteiriços, apresentados no início desse trabalho, alguns apontamentos devem ser feitos.

O personagem principal da obra *O queijo e os vermes* de Ginzburg, o moleiro Menocchio, apresenta-se como um personagem fronteiriço por excelência, é o personagem que todos tem como ideal quando remete-se à noção de fronteiriço: um indivíduo proveniente da baixa cultura, um rústico na linguagem de Hespanha, que após o contato com material da alta cultura, da cultura letrada na linguagem de Hespanha, assimila através de uma leitura permeada por subjetividades e características ímpares decorrentes de sua carga cultural única informações e conceitos de uma maneira singular, formando um amálgama único, refletindo a sua concepção de mundo.

É nessa dialética entre alta e baixa cultura, entre rústicos e letrados, que forma-se, por exemplo, o personagem fronteiriço na figura do juiz ordinário, como citado previamente nos estudos de Luís Fernando Lopes Pereira. Novamente um indivíduo proveniente da baixa cultura que, a exemplo de Menocchio, assimilará os materiais provenientes da alta cultura de maneira singular, estabelecendo sua leitura do mundo particular. Um personagem que transita entre baixa e alta cultura, práticos de um direito “vivo”.

A constituição do Ouidor como personagem fronteiriço, no entanto, desenha-se de maneira diferente. Ao contrário do juiz ordinário, ao contrário do moleiro de Ginzburg, o Ouidor é um indivíduo que provém da alta cultura, com formação acadêmica, um letrado, que transita para a baixa cultura, que irá ao encontro dos rústicos habitantes das Colônias.

É nesse sentido o, já citado, entendimento de Luís Fernando Lopes Pereira quando refere-se ao Ouvidor como uma ponte entre a baixa e a alta cultura. É perceptível o esforço do Ouvidor Pardinho para simplificar, até mesmo na linguagem, as instruções presentes nas Ordenações do Reino. O Ouvidor busca fazer com que o direito português seja recepcionado nas colônias, que seja utilizado por aqueles que desempenhavam atividades nas Câmaras municipais, indivíduos da baixa cultura.

É nesse contexto que pode-se dizer que o Ouvidor constituiu um personagem fronteiro anômalo: parte da alta cultura para inserir-se na baixa cultura, construindo uma ponte entre a alta cultura jurídica e a baixa cultura jurídica. Ao mesmo tempo em que busca conformar as práticas locais, dos rústicos, às diretrizes régias, têm acesso aos órgãos da alta cultura jurídica, como fica exemplificado na atuação do Ouvidor Pardinho para que fosse criada a Ouvidoria de Paranaguá.

8. CONCLUSÕES

A complexidade do direito e da sociedade colonial impôs a necessidade de análises que não sejam apenas monocromáticas. Não podemos resumir a atuação dos Ouvidores como centralizadora ou não centralizadora mas sim inseri-la no contexto de complexas relações entre coroa e colônia, numa sociedade complexa marcada pelo pluralismo jurídico. Nesse sentido, a analogia com o pêndulo de Laura de Souza e Mello pode ser usada para a análise da atuação dos Ouvidores-régios, com destaque para Pardinho, no contexto maior, em relação à administração colonial, ora aproximando-se de maior centralização, quando das viagens e correições, ora maior autonomia, como apresentado na nova correição do novo Ouvidor que afirmava a câmara municipal ignorar os provimentos.

Em relação a um contexto menor, mais localizado, percebemos que os Ouvidores inserem-se como figuras de grande importância na formação da cultura jurídica local. Buscando conformar as práticas locais às Ordenações do Reino porém tendo a sensibilidade de utilizar linguagem simplificada além de flexibilizar as previsões das Ordenações, buscando enquadrar as funções legislativas, administrativas e judiciárias da Câmara municipal aos padrões régios, sem, entretanto, impor irrazoavelmente tais padrões.

Os Provimentos de Pardinho, então, inseriram Curitiba e Paranaguá no contexto da administração lusa. Utilizando-se de instrumento jurídico, Pardinho e seus Provimentos representaram um dos momentos nos quais a presença da Coroa se fez mais marcante na administração local, contribuindo para a formação de um direito local, ainda restando espaço à autonomia local.

Mais do que isso, com a presença de Pardinho em Curitiba estabeleceu-se mais uma ponte para a circularidade entre a baixa e alta cultura jurídica. A atuação de um personagem fronteiriço com características que talvez até tornem-no anômalo que futuramente mostrar-se-á de grande importância para a cultura jurídica local, especialmente com a criação e posterior funcionamento da Ouvidoria de Paranaguá.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Danielle Regina Wobeto. A ALMOTAÇARIA E O DIREITO NA VILA DE CURITIBA (1737-1828). Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2011.

BICALHO, Maria Fernanda. AS CÂMARAS MUNICIPAIS NO IMPÉRIO PORTUGUÊS: O EXEMPLO DO RIO DE JANEIRO. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200011&lng=en&nrm=iso>.

Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Vol VIII. Provimentos de Correições – 1721 – 1812. Curitiba, Livraria Mundial.

BLACK, D. Al-Farabi in Leaman, O; Nasr, H. HISTORY OF ISLAMIC PHILOSOPHY. London: Routledge, 2001.

BROCKEY, Liam Matthew (org). PORTUGUESES COLONIAL CITIES IN THE EARLY MODERN WORLD. Ashgate: Farnham, Inglaterra. 2008.

CADORIN, Adilcio; CADORIN, Lucas. LAGUNA TERRA MATER – DOS

SAMBAQUIS À REPÚBLICA CATARINENSE: CRONOLOGIA HISTÓRICA. Blumenau: Nova Letra, 2013.

CAMARINHAS, Nuno. JUÍZES E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO ANTIGO REGIME: PORTUGAL E O IMPÉRIO COLONIAL, SÉCULOS XVII E XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Fundação Para a Ciência e tecnologia, 2010.

DIAS, André Luis Mattedi; COELHO NETO, Eurelino Teixeira; LEITE, Márcia Maria da Silva Barreiros (org.). HISTÓRIA, CULTURA E PODER. UEFS Editora. Feira de Santa, BH. 2010.

GUILFOY, Kevin, "JOHN OF SALISBURY", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Spring 2015 Edition), Edward N. Zalta (ed.), Disponível em : <<http://plato.stanford.edu/archives/spr2015/entries/john-salisbury/>>.

GOUVÊA, Maria de Fátima. CONEXÕES IMPERIAIS: OFICIAIS RÉGIOS NO BRASIL E ANGOLA (c. 1680-1730). Em: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.). Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português – Séculos XVI-XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

HESPAÑA, Antonio Manuel. AS FRONTEIRAS DO PODER: O MUNDO DOS RÚSTICOS Revista Seqüência, nº 51, p. 47-105, dez. 2005.

_____. AS VÉSPERAS DO LEVIATHAN: INSTITUIÇÕES E PODER POLÍTICO. PORTUGAL – SÉC. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO PORTUGUÊS. REVISÃO DE ALGUNS ENVIESAMENTOS CORRENTES. In: O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. O DIREITO DOS LETRADOS NO IMPÉRIO PORTUGUÊS. Florianópolis: Boiteux, 2006.

_____. O DIREITO PENAL NA MONARQUIA CORPORATIVA. In Caleidoscópio do Antigo Regime. SP Alameda, 2012.

LACERDA, Arthur Virmond de. O OUVIDOR PARDINHO. In: Boletim do estudo histórico e geográfico do Paraná. Curitiba, IHGEP. 1999.

_____. AS OUVIDORIAS DO BRASIL COLÔNIA. Editora Juruá, Curitiba: 2008.

LEFTOW, Brian, "THE ONTOLOGICAL ARGUMENT," in W. Wainwright (ed.), The Oxford Handbook of Philosophy of Religion . Oxford: 2005.

LEMES, Fernando Lobo. A oeste do Império – DINÂMICA DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÚLTIMA PERIFERIA COLONIAL: UM ESTUDO DAS RELAÇÕES DE PODER NAS MINAS E CAPITANIA DE GOIÁS (1770-1804). Dissertação (Mestre em História) – Universidade Federal de Goiás, 2005.

MARCONDES, Moyses. DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DO PARANÁ. Rio de Janeiro: Typographia do Anuario do Brasil, s/d.

NICOLAZZI JR., Norton Frehse. O ALMOTACÉ: ADMINISTRAÇÃO E ORDEM URBANA NA CURITIBA SETECENTISTA, 1999. Monografia (História). Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 1999.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

PEREIRA, Luís Fernando Lopes. AMBIVALENCIAS DA SOCIEDADE POLÍTICA DO ANTIGO REGIME: CULTURA POLÍTICO-JURÍDICA NO BRASIL DO SÉCULO XVIII. ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. Mneme – Revista de Humanidades. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008. ISSN 1518-3394. Disponível em < www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais >

_____. O IMPÉRIO PORTUGUÊS: A CENTRALIDADE DO CONCELHO E DA CIDADE, ESPAÇO DA CULTURA JURÍDICA. In: FONSECA, Ricardo Marcelo. As formas do direito: ordem, razão e decisão. Curitiba: Juruá, 2013.

_____. CIRCULARIDADE DA CULTURA JURÍDICA COLONIAL SETECENTISTA: HIBRIDISMOS E TENSÕES ENTRE RÚSTICOS E LETRADOS PARA DIZER O DIREITO. Em forum historiae iuris. Disponível em < <http://www.forhisiur.de/fr/2014-06-lopes-pereira/?l=pt> >.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. O DIREITO DE ALMOTAÇARIA. In: PEREIRA, Magnus Roberto de Mello & NICOLAZZI JR., Norton Frehese (orgs.). Audiências e correições dos almotacés (Curitiba, 1737 a 1828). Curitiba: Aos Quatro Ventos, 2003.

PERGORARO, Jonas Wilson. OUIDORES RÉGIOS E CENTRALIZAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA NA AMÉRICA PORTUGUESA: A COMARCA DE PARANAGUÁ (1723-1812) . Dissertação (Mestre em História). Universidade Federal do Paraná, 2007.

_____. ZELO PELO SERVIÇO REAL: AÇÕES DE OUIDORES RÉGIOS NAS COMARCAS DE SÃO PAULO E PARANAGUÁ (PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XVIII). Tese (Doutor em História). Universidade Federal do Paraná – 2015.

POSTURAS DO CONCELHO DE LISBOA (séc. XIV). Lisboa: Sociedade de Língua Portuguesa, 1974.

SALGADO, Graça (Coord.). FISCAIS E MEIRINHOS: A ADMINISTRAÇÃO NO BRASIL COLÔNIA. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SCARATO, Luciane Cristina. ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA COLONIAL. Disponível em < <http://www.fafich.ufmg.br/pae/apoio/administracaoepoliticacolonial.pdf> >.

SILVA, Luiz Augusto Rebello da. A HISTÓRIA DE PORTUGAL NOS SÉCULOS XVII

E XVIII. Tomo V. Lisboa: Imprensa Nacional, 1871.

SOUZA, Laura de Mello e. O SOL E A SOMBRA: POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO NA AMÉRICA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

_____. DESCLASSIFICADOS DO OURO: A POBREZA MINEIRA NO SÉCULO XVIII. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes. ACTORES, TERRITÓRIOS E REDES DE PODER, ENTRE O ANTIGO REGIME E O LIBERALISMO. Curitiba: Juruá, 2011.

TWEEDALE, Martin. “ABELARD AND THE CULMINATION OF OLD LOGIC,” em N. Kretzmann, A. Kenny and J. Pinborg (eds), *The Cambridge History of Later Medieval Philosophy*. Cambridge: 1982.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. DIREITO E JUSTIÇA NO BRASIL COLONIAL; O TRIBUNAL DE RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ANEXO 1

“Capítulo XVIII – proveu sobre o aparecimento de moléstias contagiosas a bordo das embarcações devendo estas permanecerem ancoradas na Gamboa por 40 dias; capítulo XIX – ordenou que Câmara tivesse cuidado com a limpeza da boca do rio Tubarão, auxiliada pelo povo e embarcações; desviasse sempre as madeiras que as águas trouxessem, as quais impediam sua correnteza e não iam direito à barra grande, para se abrir e fazer mais funda; capítulo XX – proveu que nenhuma embarcação que viesse a este porto lançasse da barra para dentro lastro algum no mar. Antes lançasse em terra. A quem fizesse o contrário, ainda que lançasse pouco lastro em qualquer parte da barra para dentro, pagaria o mestre 10\$000 réis de multa, além de ficar na cadeia 20 dias. O que pediu ele Desembargador e Ouvidor Geral, aos oficiais da Câmara e todos os seus sucessores, pelo irreparável dano que, pelo tempo adiante, poderia seguir a este Porto. Devendo determinar-se lugar

certo onde as embarcações lançassem lastro fora, sendo que as pedras se aproveitasse para as obras públicas; capítulo XXI – proibiu que fossem vendidas fazendas dentro das embarcações e nos sítios da Vila, porque tudo se venderia nesta, pagando o morador onde se vender a fazenda 6\$000 réis, para conserto da cadeia; capítulo XII – proveu sobre as cargas dos moradores e mercadores que fosse exportadas e sobre os fretes das embarcações; XXIII – ordenou que o Conselho fizesse pagar às embarcações as passagens e fretes, para que as mesmas embarcações voltassem, pois que não havia na vila nenhum barco dos moradores; capítulo XXIV – proveu para que os oficiais da Câmara obrigassem os moradores a plantarem mantimentos, a fim de que houvesse em abundancia, não só para o povo e moradores, como para saída dos povos de outras localidades. Determinou os tempos para esse fim, pois ele, Ouvidor, estava informado que os moradores de influíram, mas pescarias, de sorte que abandonavam as terras, experimentando falta de mantimentos; capítulo XXV – proveu a criação de uma arca, com três fechaduras, para se guardar os papeis e demais objetos do Conselho; capítulos XXVI e XXVII – versam sobre aferições de pesos e medidas; capítulo XXVIII – ordenou que os Oficiais da Câmara fizessem o mais cedo possível casas para o Conselho. Deviam ser feitas de pedra e cal. Duas de sobrado, uma que servisse para as audiências e outra para as vereanas. Os baixos servirão para recolher-se o sal e outros objetos que viessem de fora, fazendo-se cadeia separada, com dois sobrados, um para moradia do carcereiro e outro e os respectivos, para a prisão, tendo grades de ferro. As paredes de baixo serão de quatro palmos, pelo menos, de grossura. As ditas casas serão feitas com a magnificência devida; capítulo XXIX – ordenou que no mesmo ano o Conselho reunisse o povo e com este fizesse dois valos, sendo um junto ao morro de Santo Antônio, para esgotamento das águas e córregos; capítulos XXX, XXXI e XXXII – proveu que não havendo na povoação uma só casa de pedra, nem ao menos cobertura de telhas, apesar de grandes comodidades que havia, gastando os moradores o que em que fazerem casa de pau-a-pique sobertas de palha. Necessitam de contínuos reparos, no que gastam muito tempo sem utilidade alguma. Nem poderiam deixar a seus filhos propriedades. As casas seriam separadas por umas das outras. Proveu: que ninguém faça casa sem obtenção de licença da Câmara. Esta medirá o terreno, indicará o local, sendo que as casas que

de aí em diante se dissessem fossem arruadas, de modo que uma rua se visse doutra banda. Devem todos ser na mesma carreira. A primeira que se fizesse fosse perto da igreja, de cuja porta principal fique a direita ao mar. Depois desta iam se formando as demais, em quadra. Que nenhuma tivesse menos de 40 palmos de largura. Que na beira do mar ficasse uma rua, cujas portas e janelas olhassem para o mar. Em caso algum dar-se-ia licença para que ficasse alguma com quintal para o mar. Porém além de ficar disforme a povoação destrói a fortificação da vila. Poderá haver ocasião em que seja preciso defender-se do inimigo que venha pelo mar. Nesta rua ficarão os Paços do Conselho, cadeia, uma praça larga do meio da qual estará o pelourinho. Deverão ser demolidas as casas de palha e pau-a-pique que existam de costas para o mar; capítulos XXXIII e XXXIV – versa sobre os que obtivesse terrenos e não edificassem em seis meses; capítulo XXXV – mostra a necessidade em se construir olarias de telhas e tijolos, para melhorar a edificação das casas; capítulo XXXVI – diz respeito às terras de Francisco de Brito Peixoto e seus pais, primeiros moradores da Vila; capítulo XXXVII – dispõe sobre marcos e demarcações judiciais para o livro do Tombo, Mandou conservar um capão de mato para a lenha dos moradores da Vila, onde somente poderiam ir buscá-la. Porque, se houver descuido e se continuarem a tirar em qualquer parte, pelo adiante, poderão não ter matos em roda da Vila, o que será uma desgraça, ordenando que o Conselho impedisse. Que se fizessem posturas e acórdão rigorosos neste sentido; capítulo XXXVIII – ordenou se estabelecessem os campos da Vila para a parte do Norte da Lagoa de Joaquim Gomes até o morro Itapirubá, entre o Mar Pequeno e o Mar Grosso. Recomenda o Conselho não consinta que pessoa alguma se aposses desses terrenos, ou de qualquer parte, e nem que se bote gado em outro lugar; capítulo XXXIX – estabeleceu que os campos de Magalhães servissem de criação de gado dos moradores da Ilha; capítulo XL – ordenou a compra de livros em branco, para atas, receitas, registros, tombos, etc. Estabelece o registro de patentes, leis e alvará; capítulo XLI – proibiu que os estrangeiros entrassem no porto, e muito menos que se consentisse a eles examinarem a Barra, nem fazerem negócios com fazendas, por ser proibido pela lei de 8 de fevereiro de 1711, sob pena de perdas de mercadorias; capítulo XLII – versou sobre os socorros que o Conselho devia prestar quando houvesse naufrágios na costa da Vila; capítulo XLIII – estabeleceu que havendo descobrimento de ouro no distrito da Vila e seu termo os vereadores

dessem conta ao governador do Rio de Janeiro, e fizessem toda a diligência para que os quintos de oro que se tirassem pertencessem a Sua Majestade fossem postos em guarda. Avisassem os oficiais dos quintos da Vila de Paranaguá, enquanto os ditos senhores não se proverem, todo o ouro que se achar será da Fazenda Real. Lei de 11 de outubro de 1719; capítulo XLIV – versa sobre o bom tratamento que os vizinhos devem ter com os índios do Rio Grande. Determina à Câmara que intervenha nos contratos que eles fizessem, para evitar dolo ou engano, devendo os Oficiais do Conselho darem bom tratamento aos mesmos e punirem os que fizessem algum dano; capítulo XLV e XLVI – recomendou que o Conselho não consentisse que se dirigisse à Companhia de Castela para tratar negócios com os índios, mas sim a pessoas capacitadas. Que nunca travassem rixas, nem que os moradores levassem armas ofensivas, pólvoras e chumbo, etc. Só podendo se vender aos índios enxadas, machadinhos, foices de cabo redondo, tesouras pequenas; capítulo XLVII e XLVIII – proibiu o Ouvidor expressamente que qualquer morador fosse ao sertão bater índios ou tomá-los a seu serviço, por ser isto ofensivo a Sua Majestade e a Deus. Criou um livro para matrícula de índios domesticados, e os Carijós que havia libertos na Vila; capítulo XLIX – Sacramento; capítulo L – mandou que o Conselho tivesse cuidado em transmitir notícias que houvesse dos Povos Castelhanos, qualquer operação que fizesse o estrangeiro, fossem transmitidas ao Ouvidor Geral, ao General do Rio de Janeiro e ao Governador de Santa Catarina; capítulos LI a LIII – prescreveram estes capítulos, diversas regras sobre as obrigações dos juízes ordinários e devassas, querelas, audiências, etc; capítulos LIII a LIX – prescreveram regras e normas sobre as devassas gerais, casos graves, soltura de presos, sequestro de bens dos criminosos, execução de pena de morte, livros dos tabeliães, feitos crimes, recursos, apelações para a Ouvidoria, processos cíveis; capítulo LX – proibiu o uso de armas e estabeleceu penas; capítulo LXI a LXV – previram sobre as obrigações do tabelião, tornou acumulativo o cargo de escrivão da Câmara, almotaçaria, órfãos, tabelião do público e judicial, que eram exercidos por um só indivíduo, porque pouco havia de fazer; capítulo LXVI – mandou alguém do Conselho eleger uma pessoa na Ilha para servir de escrivão das testamentárias. Deu instruções sobre o testamento cerrado e crime dos que ocultam os testamentos; capítulos LXVIII a LXXIX – estabeleceram os direitos e deveres dos juízes de órfãos, avaliações, inventários, cofre dos órfãos e

livros especiais para os diferentes cartórios, obrigações de tutores, etc; capítulo LXXX a LXXXIII – recomendaram aos escrivães de órfãos a observância de seu Regimento, dando várias normas para diversos feitos orfanológicos; capítulo LXXXIV – tratou das formalidade de abertura de testamentos; capítulos LXXXV a LXXXVII – regularam a arrecadação dos bens dos ausentes; capítulo LXXXVIII – deu algumas recomendações sobre o salário dos juízes ordinários e empregados; capítulo LXXXIX – versou sobre os alcaides, seus regimentos e outras regras; capítulo XC – marcou o ordenado do carcereiro, suas obrigações, etc; capítulo XCI – ordenou que o Conselho comprasse com urgência os livros necessários, as Ordenações do Reino, arcas, padrões, e mais o que havia ordenado nos diversos capítulos deste provimento. Podendo o mesmo Conselho lançar sobre o povo a taxa de um mil réis; capítulo XCII – proveu que os Juízes e Oficiais do Conselho fizessem guardar e observar seu provimento; capítulo XCIII – renomeou a leitura do provimento logo que se desse posse qualquer novo juiz, Conselho. Por esta maneira, houvera ele, Desembargador e Ouvidor Geral, este provimento por feito, findo e acabado, o qual deveria ser estudado pelos Oficiais do Conselho, que por ele se regeriam.